

Prefeitura regulariza situação da área do Distrito Industrial (Fase II)

A Prefeitura de Salto de Pirapora, após dez anos reiniciou a regularização do Distrito Industrial de Salto de Pirapora, em 1995, a Prefeitura, após a retificação do registro imobiliário do perímetro onde está instalado o Distrito Industrial, dependia para sua regularização, de providências administrativas de aprovações nos órgãos pertinentes, ou sejam, Cetesb, Corpo de Bombeiros, DPRN e DER. No entanto, desde aquele ano de 1995, nenhuma providência as administrações anteriores promoveram, atos que permitissem a regularização do distrito.

A atual administração ao verificar que não houve continuidade ao processo, segundo documentos arquivados no paço municipal, concluiu que o mesmo ficou dez anos sem providências.

Para a administração municipal é de extrema importância essa regularização, que visa o desenvolvimento das atividades na área industrial. Isso implica ainda possibilitar às empresas a obtenção de hipoteca imobiliária que, entre outros benefícios, pode resultar em empréstimos a custos baixos e, assim, auxiliar no desenvolvimento e consequentemente em mais geração de empregos.

O governo municipal já regularizou duas fases do Distrito Industrial, sendo a primeira através da Lei nº. 1152/2005, de 15 de dezembro de 2005, que denominou o Distrito Industrial de Salto de Pirapora, com uma área de 145.200,00 m², e recentemente a segunda fase, através da Lei nº. 1175/2006, de 16 de agosto de 2006, que denominou o Distrito Industrial de Salto de Pirapora - Fase II, com uma área de 48.400,00 m².



Atual administração vem regularizando o Distrito Industrial

A administração municipal já beneficiou com as escrituras definitivas das áreas as empresas Duragel Química Ltda. (Belini Tintas), MKK - Comércio e Indústria de Produtos Químicos e CelMarthe Indústria e Comércio Ltda..

No dia 26 de outubro último, a administração municipal recebeu o ofício nº 771/06, emitido pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, comunicando o registro do loteamento denominado "Distrito Industrial de Salto de Pirapora - Fase II".

Proerd forma 400 alunos de Salto de Pirapora



Solenidade contou com momentos emocionantes

A Prefeitura de Salto de Pirapora e a Polícia Militar realizaram uma grande e bela solenidade no dia 28 de novembro para a formatura do Programa

Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (Proerd). No evento, foram diplomados 400 alunos formados pelo programa. Receberam certificados

do Proerd os alunos das escolas estaduais Anna Cuevas Guimarães, Suzana Walter e Bairro da Barra, além das municipais Jana Marum dos Santos e Quintas de Pirapora.

O programa dá ênfase aos alunos da 4ª série do ensino fundamental e é desenvolvido em parceria entre a Polícia Militar e as escolas. A partir do ano passado, o Proerd passou a contar com maior apoio da Prefeitura.

O programa é eminentemente preventivo, estratégico, tendo como objetivo principal educar as crianças em seu meio natural, a escola, com o auxílio de

policiais fardados e professores. Ensina as crianças os efeitos nocivos das drogas, mostrando-lhes as habilidades necessárias e motivação para manterem-se longe desse mal. Outros ensinamentos promissores, como desenvolver nas crianças atitudes positivas em relação às autoridades e respeito às leis também são aplicados no programa.

Além do prefeito e do diretor municipal da Educação de Salto de Pirapora, participaram da solenidade autoridades policiais militares regionais e locais, responsáveis pelo Proerd na região.

Credenciamento no INCRA

A atual administração municipal conseguiu credenciamento junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), através de convênio assinado com a Superintendência Regional de São Paulo, que autoriza a Prefeitura de Salto de Pirapora prestar e fornecer informações, formulários e emissão de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) sobre áreas rurais, com até quatro módulos fiscais, que beneficia diretamente os pequenos produtores.

O referido termo de cooperação técnica tem vigência pelo prazo de cinco anos. Entretanto, a Prefeitura ainda não está satisfeita com a conquista, tanto que, continua reivindicando, junto àquele órgão Federal, credenciamento destinado ao atendimento de todos os proprietários rurais, independentemente, da extensão de suas respectivas áreas.

Plano Diretor

Confira nesta edição a íntegra da Lei Complementar nº 018/2006, que dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Salto de Pirapora.

Páginas 5 a 14

'Somos todos Sacys'

Exibição de videodocumentário e debate

Escola Municipal
José Marcello
8/12 - 19 horas

LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2006

De 30 de agosto de 2006.

“Autoriza a Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora a firmar Convênio com a TV Aliança Paulista S/A, para permissão de uso de área pública e, dá outras providências.”

JOEL DAVID HADDAD, Prefeito Municipal de Salto de Pirapora - SP, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, autorizada a firmar convênio com a TV Aliança Paulista S/A, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 58.833.997/0001-40, com sede na Av. Izoraida Marques Peres, nº 401, Anexo C, Sorocaba/SP, com objetivo de permitir o uso de bem público municipal, a título precário e gratuito de uma área de um metro quadrado, para instalação de uma estação de retransmissão de televisão, na Rua Silvino Dias Batista, nº 140, Centro – Salto de Pirapora/SP.

Artigo 2º - O prazo de permissão será de 30 (trinta) anos, devendo a permissionária restituir o imóvel completamente desocupado e no estado em que recebeu, devendo ainda proceder toda manutenção necessária da área concedida.

Artigo 3º - Considerando que a presente permissão é efetuada a título precário e gratuito, poderá ser revogado a qualquer momento sem direito a qualquer indenização.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta Lei Complementar, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessárias.

Artigo 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 30 de agosto de 2006.

JOEL DAVID HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.
MARIA KELLY NAGAO M. PORTO
Secretária Geral de Gabinete Substituta

EXPEDIENTE**Município de Salto de Pirapora**

**Órgão Oficial da Prefeitura Municipal
de Salto de Pirapora**

Lei Municipal Nº 1122/2005

Editor Responsável
Márcio M. Pedroso - MTb 30941

Reportagens e Fotos: Márcio Pedroso

Designer Gráfico e Tratamento de Imagens:
Hélio Ortega Junior

Tiragem desta Edição: 3.000 exemplares

Rua Pedro Aleixo dos Santos, 75 - Centro
CEP: 18.160-000 - Tel.: (15) 3292-1301

Salto de Pirapora - SP

E-Mail: pmsp_imprensa@hotmail.com

Site: www.saltodepirapora.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2006

DE 19 de abril de 2006.

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL DE SALTO DE PIRAPORA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOEL DAVID HADDAD, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica instituída a GUARDA MUNICIPAL DE SALTO DE PIRAPORA, subordinada diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal, corporação uniformizada, à qual caberá a vigilância dos próprios municipais, vias e logradouros públicos, colaborando diretamente na segurança pública, na forma da Lei.

Artigo 2º - Ficam criados, no Quadro Pessoal da Prefeitura Municipal os seguintes cargos efetivos, com as vagas, requisitos e retribuições, abaixo:

Cargos	Vagas	Requisitos p/ Admissão	Referência
Guarda Municipal	30	Escolaridade 1º Grau e Habilitação para dirigir veículos e motos	15

Artigo 3º - Para dirigir e coordenar a Guarda Municipal, ficam criados os seguintes cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, com as vagas, requisitos e retribuições abaixo:

Cargos	Vagas	Requisitos p/ Admissão	Referência
Comandante da Guarda Municipal	01	Formação Superior	31
Coordenador da Guarda Municipal	02	Formação 2º Grau e Habilitação para dirigir veículos e motos	25

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, mediante Decreto, dispondo sobre o Regulamento da Guarda Municipal de Salto de Pirapora.

Artigo 5º - As despesas com a execução desta Lei Complementar, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor, na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 19 de abril de 2006.

JOEL DAVID HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.
MARIA KELLY NAGAO M. PORTO
Secretária Geral de Gabinete Substituta

LEI N.º 1175/2006

De 16 de agosto de 2006.

“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOTEAMENTO E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOEL DAVID HADDAD, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Salto de Pirapora – SP, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica denominado “Distrito Industrial de Salto de Pirapora – Fase II”, loteamento industrial, implantado no imóvel de propriedade da Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, localizado na Rodovia Estadual SP – 264, também denominada Rodovia Francisco José Ayub, cujo está matriculado sob o nº 56.750, do Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sorocaba – São Paulo.

ARTIGO 2º - A Planta e o Memorial Descritivo, após serem rubricados pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara, passarão a fazer parte integrante da presente Lei.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

ARTIGO 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 16 de agosto de 2006.

JOEL DAVID HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data
MARIA KELLY NAGAO M. PORTO
Secretária Geral de Gabinete Substituta

LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2006

DE 26 de junho de 2006.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO QUE ESPECIFICA, ATRIBUI COMPETÊNCIA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOEL DAVID HADDAD, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, no uso das atribuições legais;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Ficam criados no Quadro de Pessoal, os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração abaixo discriminadas, subordinadas à Diretoria de Transportes:

Cargos	Denominação	Referência	Requisitos	Jornada Semanal
01	Coordenador Geral de Trânsito	27	Ensino Médio Completo	40 horas
01	Chefe de Sinalização de Trânsito	25	Ensino Médio Completo	40 horas

Artigo 2º - O cargo de Coordenador Geral de Trânsito, terá sua atribuição equivalente ao do chefe de divisão, descrita no artigo 22 da Lei Complementar nº 17/94 de 06 de setembro de 1994.

Artigo 3º - O cargo de Chefe de Sinalização de Trânsito, terá sua atribuição equivalente ao do chefe de seção descrita no artigo 23 da Lei Complementar nº 17/94, de 06 de setembro de 1994.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta Lei Complementar, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 26 de junho de 2006.

JOEL DAVID HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO M. PORTO
Secretária Geral de Gabinete Substituta**LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2006**

De 23 de agosto de 2006.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UMA VAGA DO CARGO DE MÉDICO VETERINÁRIO EM CARÁTER EFETIVO E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JOEL DAVID HADDAD, Prefeito Municipal de Salto de Pirapora - SP, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criada uma vaga para o cargo de médico veterinário que será provido em caráter efetivo, referência 27 e carga horária de 30 horas semanais, subordinada a Diretoria de Saúde.

Artigo 2º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 23 de agosto de 2006.

JOEL DAVID HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO M. PORTO
Secretária Geral de Gabinete Substituta**LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2006**

De 18 de setembro de 2006.

“INSTITUI O PROGRAMA DE PLANEJAMENTO FAMILIAR, NO MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

JOEL DAVID HADDAD, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Salto de Pirapora, Programa de Planejamento Familiar, a ser executado pela Diretoria Municipal de Saúde, nos termos da Deliberação CIB-72, de 18 de julho de 2006, da Coordenadoria de Planejamento de Saúde do Governo do Estado de São Paulo, publicada no DOE, Poder Executivo, edição de 19 de julho de 2006.

Artigo 2º - O Programa de Planejamento Familiar, estabelecido no artigo anterior, consiste no conjunto das medidas de orientações, aos homens e mulheres, objetivando plena assistência ao planejamento familiar, inclusive, com a realização de procedimentos cirúrgicos, de laqueadura e vasectomia, aos munícipes, através de atendimento pelo SUS – Sistema Único de Saúde.

Artigo 3º - A execução dos procedimentos cirúrgicos necessários, serão realizados no Hospital da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Salto de Pirapora, entidade devidamente credenciada e autorizada pelo Governo do Estado de São Paulo.

Artigo 4º - As normas de orientação, para execução do Programa de Planejamento Familiar, no Município de Salto de Pirapora, serão especificadas mediante Decreto do Poder Executivo, que no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a presente Lei Complementar.

Artigo 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 18 de setembro de 2006.

JOEL DAVID HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO M. PORTO
Secretária Geral de Gabinete Substituta**LEI nº 1178/2006**

De 26 de setembro de 2006.

“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA SUBVENÇÃO, NO IMPORTE DE R\$ 2.000,00 MENSAL À GUARDA MIRIM DE SALTO DE PIRAPORA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOEL DAVID HADDAD, Prefeito Municipal de Salto de Pirapora – SP, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica autorizada subvenção à Guarda Mirim de Salto de Pirapora, CNPJ sob o nº 07.822.602/0001-73, entidade sem fins lucrativos e filantrópica, com sede nesta cidade, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais.

Artigo 2º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, contados seus efeitos a partir de 01 de outubro de 2006.

Salto de Pirapora, 26 de setembro de 2006.

JOEL DAVID HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO M. PORTO
Secretária Geral de Gabinete Substituta

LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2006

De 18 de setembro de 2006.

“Dispõe sobre a revisão e reajuste dos vencimentos dos funcionários, dos subsídios dos Agentes Políticos da Câmara Municipal de Salto de Pirapora e da bolsa de estágio e dá outras providências.”

JOEL DAVID HADDAD, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica concedida a revisão dos vencimentos dos funcionários e dos subsídios dos Agentes Políticos da Câmara Municipal de Salto de Pirapora e da Bolsa de Estágio desta, em 4,15% (quatro inteiros e quinze centésimos por cento), a partir de 01 de abril de 2006, nos exatos termos do artigo 37, X, in fine da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.

Art. 2º - Ficam também reajustados os vencimentos e os subsídios dos funcionários e dos Agentes Políticos da Câmara Municipal de Salto de Pirapora e a Bolsa de Estágio desta, em 1,85% (um inteiro e oitenta e cinco centésimos por cento), a partir de 01 de abril de 2006.

Art. 3º - A data Base, a ser utilizada para os efeitos das revisões anuais dos vencimentos e dos subsídios dos funcionários da Câmara Municipal e da Bolsa de Estágio desta, fica estabelecida para o primeiro dia do mês de abril de cada ano.

Art. 4º - Ficam ratificados e convalidados todos os atos praticados na vigência da Resolução nº.004/2006, de 25 de abril de 2.006.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei Complementar, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de abril de 2.006.

Salto de Pirapora, 18 de setembro de 2006.

JOEL DAVID HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO M. PORTO
Secretária Geral de Gabinete Substituta

LEI N.º 1173/2006

De 02 de agosto de 2006.

“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial e, dá outras providências”.

JOEL DAVID HADDAD, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Salto de Pirapora – SP aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica autorizada a abertura de Crédito Adicional Especial no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na seguinte dotação orçamentária:

02	Diretoria de Governo	
02.02	Fundo Social de Solidariedade	
082440004.1.002	Ampliação de Equipamentos e Instalações	
4.4.90	APLICAÇÕES DIRETAS	R\$ 10.000,00
F. R. 02	Transferências e Convênios Estaduais	

ARTIGO 2º - A cobertura para o crédito referido no artigo 1º será processada mediante excesso de arrecadação, nos termos do § 1º, inciso II, do Artigo 43, da Lei 4320/64.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 02 de agosto de 2006.

JOEL DAVID HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO M. PORTO
Secretária Geral de Gabinete Substituta

LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2006

De 18 de setembro de 2006.

“Dispõe sobre a revisão dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Salto de Pirapora e dá outras providências.”

JOEL DAVID HADDAD, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica concedida a revisão dos subsídios dos Vereadores de Salto de Pirapora em 4,15% (quatro inteiros e quinze centésimos por cento), a partir de 01 de abril de 2006, nos exatos termos do artigo 37, X, in fine da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei Complementar, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

Art. 3º - A data base, a ser utilizada para os efeitos das revisões anuais dos subsídios de que trata o artigo 37, X, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, fica estabelecida para o primeiro dia do mês de abril de cada ano vindouro.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de abril de 2.006.

Salto de Pirapora, 18 de setembro de 2006.

JOEL DAVID HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO M. PORTO
Secretária Geral de Gabinete Substituta

LEI nº 1177/2006

De 27 de setembro de 2006.

“Autoriza o Poder Executivo, celebrar convênio com a Associação Lar Criança Feliz e, dá outras providências”.

JOEL DAVID HADDAD, Prefeito Municipal de Salto de Pirapora – SP, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado celebrar Convênio, para subvencionar a Associação Lar Criança Feliz, para que a entidade possa promover atendimento, de até 25 (vinte e cinco) crianças, residentes e domiciliadas no Município, no sistema de abrigo, permanente ou provisório, na faixa etária de 0 (zero) a 12 (doze) anos, que se encontram em situação de risco pessoal ou social.

Artigo 2º - O Convênio, de que trata esta Lei, poderá ser aditado e re-ratificado, quando necessário, até o limite máximo de atendimento de 25 (vinte e cinco) crianças, com valor equivalente de repasse, do Município para a Entidade de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, para cada menor assistido.

Artigo 3º - O Poder Executivo, fiscalizará o atendimento prestado pela Associação, estabelecendo, no Convênio respectivo, todas as obrigações e encargos pertinentes.

Artigo 4º - Inicialmente, a subvenção de que trata a presente Lei, será para atendimento de 5 (cinco) crianças, com subvenção mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Artigo 5º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 26 de setembro de 2006.

JOEL DAVID HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO M. PORTO
Secretária Geral de Gabinete Substituta

LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2006

De 09 de outubro de 2006.

“Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Salto de Pirapora e, dá outras providências”.

JOEL DAVID HADDAD, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, no uso de suas atribuições legais; FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Salto de Pirapora aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, CONCEITOS E OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO DE SALTO DE PIRAPORA
CAPÍTULO I - O SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Salto de Pirapora, nos termos da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade – e na Constituição Federal.

Art. 2º - O Plano Diretor é o instrumento legal que estabelece e regulamenta a política de desenvolvimento municipal, urbana e rural, a serem observadas por todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

Art. 3º - O Plano Diretor é o instrumento básico de operacionalização do sistema de planejamento municipal, composto pelo conjunto de órgãos da administração, leis, normas e regulamentos que objetivam promover a organização territorial do Município, as políticas públicas, a alocação de recursos e a gestão da cidade.

§ 1º - As Diretrizes das peças orçamentárias, através do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual deverão incorporar os programas prioritários estabelecidos nas políticas setoriais expressas na presente Lei Complementar.

§ 2º - Na formulação de planos e programas setoriais os órgãos da administração direta e indireta, deverão expressar as políticas aqui estabelecidas, visando integrar as ações de desenvolvimento social, econômico e territorial, à política global do Município.

§ 3º - O processo de planejamento municipal deverá ser contínuo ao longo das administrações, estabelecendo mecanismos de avaliação e controle da implementação das diretrizes, planos e programas, de modo a garantir, de forma permanente, o funcionamento do sistema municipal de planejamento.

§ 4º - O sistema de planejamento municipal deverá, no que couber, observar as diretrizes e planos nacionais, estaduais e regionais, buscando a ação integrada de desenvolvimento social, econômico e territorial.

§ 5º - A administração promoverá formas associativas, através de convênios e consórcios intermunicipais, visando à integração de políticas e programas regionais, objetivando a racionalização da gestão pública, otimização de serviços, redução de custos, preservação e saneamento ambiental.

§ 6º - O sistema municipal de planejamento estabelecerá e garantirá formas de participação efetiva da população, no processo de planejamento municipal, objetivando a gestão democrática da cidade.

§ 7º - Os planos e programas de ações setoriais estabelecerão, de forma estratégica, metas a curto, médio e longo prazos, entendendo se como:

– Curto prazo: o período de até 2 (dois) anos para realização das ações;

II – Médio prazo: o período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos para realização das ações;

III – Longo prazo: o período acima de 4 (quatro) anos para a realização das ações.

§ 8º - O Executivo promoverá a adequação de sua estrutura administrativa, para melhor aplicação dos objetivos, diretrizes e ações, prevista nesta lei, mediante a criação de órgãos e reformulação de competências, na administração direta e indireta, a fim de garantir o funcionamento e a implementação do sistema municipal de planejamento.

§ 9º - Por ocasião de remanejamento e suplementação de verbas do orçamento, o Executivo Municipal deverá estabelecer de forma clara os projetos, planos e programas setoriais que serão objeto da destinação das verbas.

Art. 4º - O Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Salto de Pirapora, abrange a totalidade do Município, compreendendo as áreas urbanas, rurais e de expansão urbana.

CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 5º - O Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana tem por objetivo geral ordenar a qualificação das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, de modo a garantir o bem estar dos habitantes de Salto de Pirapora.

Parágrafo único - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade em prol do bem coletivo, da segurança e do bem estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 6º - São as seguintes diretrizes gerais da política urbana:

I – assegurar à população, oportunidades de moradia urbana, direito de todos à cidade, através do direito a terra urbana, saneamento ambiental, infra-estrutura urbana, ao transporte e serviços públicos, trabalho e lazer;

II – gestão democrática da cidade, através da participação da população, associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre níveis de governo, iniciativa privada e demais setores da sociedade, no processo de urbanização, atendendo o interesse coletivo;

IV – planejamento do desenvolvimento, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, evitando distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos, adequados aos interesses e necessidades da população;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) conflito de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na subutilização ou não utilização;

f) deterioração das áreas urbanizadas;

g) poluição e a degradação ambiental.

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento sócio-econômico do Município;

VIII – adoção de padrões de produção, consumo de bens e serviços, e expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária, financeiros e gastos públicos, aos objetivos do desenvolvimento urbano, privilegiando os investimentos geradores de bem-estar geral, diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público, tenham resultados a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural, construído, patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público Municipal à população interessada, nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades, com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente, natural ou construído, assegurando conforto e segurança da população;

XIV – regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante estabelecimento de normas especiais de uso ocupação do solo e edificação, considerando a situação socioeconômica beneficiários e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, normas edilícias, visando permitir a redução dos custos e aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados, na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

TÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO URBANO
CAPÍTULO I - DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 7º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando se subordina às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas na presente Lei Complementar, especialmente:

I – distribuição espacial dos usos e intensidades de ocupação do solo, de forma equilibrada em relação à infraestrutura disponível, aos transportes e meio ambiente, evitando a ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;

II – adequação das condições de ocupação das propriedades às características do meio físico, para impedir a deterioração e degeneração de áreas urbanas;

III – melhoria da paisagem urbana, preservação dos sítios históricos, dos recursos naturais e, em especial, dos mananciais de abastecimento de água do Município;

IV – recuperação de áreas degradadas ou deterioradas visando à melhoria do meio ambiente e das condições de habitabilidade;

V – acesso à moradia digna, com ampliação de oferta de habitação para as populações de baixa renda;

VI – sistemas de circulação e transporte assegurando acessibilidade satisfatória a todas as regiões da cidade e circulação de bens e serviços;

VII – implantação de infra-estrutura, equipamentos sociais e serviços públicos, necessários à elevação do padrão de vida da população.

CAPÍTULO II - DIRETRIZES ESPECÍFICAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 8º - Serão aplicados os seguintes mecanismos para o cumprimento da função social da propriedade:

I – limitações administrativas à propriedade urbana, através da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo;

II – normas edilícias com vistas à segurança, saúde e salubridade das edificações e vizinhanças;

III – regulamentos específicos de preservação e proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico do Município;

IV – legislação e mecanismos de controle ambiental, com vistas à preservação dos recursos naturais e do meio ambiente;

V – plano viário de circulação e transportes para garantir acessibilidade e circulação da população, bens e serviços;

VI – planos setoriais de infra-estrutura urbana e equipamentos sociais.

CAPÍTULO III - METAS PRIORITÁRIAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 9º - São as seguintes metas prioritárias para o desenvolvimento urbano:

I – ocupação prioritária dos vazios urbanos, compreendidos as glebas dentro do perímetro, dotadas de infra-estrutura adequada ao seu adensamento e ocupação;

II – implantação de infra-estrutura de saneamento básico, distribuição, coleta, tratamento e disposição de esgotos, em todas as regiões ocupadas da cidade;

III – garantir abastecimento de água de forma contínua e de qualidade a toda população urbana;

IV – implantar o sistema viário básico da cidade, objetivando eliminar conflito entre tráfego de passagem e o local, possibilitando as ligações interbairros;

V – preservação das áreas de proteção permanente, dos mananciais e matas nativas;

VI – implantação de sistema de áreas verdes, através da criação de parques urbanos, praças, áreas de lazer, assegurando à população, espaços destinados ao entretenimento;

VII – promover a implantação de pavimentação das vias públicas prioritariamente nos principais corredores de transporte coletivo e de maior fluxo de tráfego;

VIII – promover melhorias no sistema de iluminação pública nos logradouros e praças, acessos à cidade, nos núcleos de expansão urbana e, loteamentos fora do perímetro urbano consolidado;

IX – estabelecer políticas e programas de resíduos sólidos e reciclagem de resíduos;

X – promover melhorias no sistema de transporte público garantido o acesso da população ao sistema de acordo com as suas necessidades.

CAPÍTULO IV – INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 10 - Para a implantação da política urbana serão utilizados os seguintes instrumentos:

I – sistema de planejamento municipal, em especial:

a) Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento;

b) Regulamentos de Parcelamento, Uso e Ocupação do solo;

c) Zoneamento Ambiental;

d) Plano Plurianual;

e) Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

f) Gestão Orçamentária Participativa;

g) Planos, Programas e Projetos Setoriais.

II – institutos tributários e financeiros:

a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

b) Contribuição de Melhoria;

c) Incentivos e Benefícios Fiscais e Financeiros.

III – institutos jurídicos e políticos:

a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

c) limitações administrativas;

d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

e) instituição de unidades de conservação;

f) instituição de zonas especiais de interesse social;

g) concessão de direito real de uso;

h) concessão de uso especial para fins de moradia;

- i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- j) usucapião especial de imóvel urbano;
- l) direito de superfície;
- m) direito de preempção;
- n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- o) transferência do direito de construir;
- p) operações urbanas consorciadas;
- q) regularização fundiária;
- r) propiciar orientação técnica e jurídica para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- s) referendo popular e plebiscito.

V – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

Parágrafo único - Os instrumentos mencionados neste artigo reger-se-ão por legislação própria, observada o disposto nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO V - INSTRUMENTOS ESPECÍFICOS DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I - DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 11 - O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção, para aquisição de imóvel urbano ou rural, objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos Artigos 25, 26 e 27, da Lei Federal n° 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo único - O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
- VIX - Implantação de parque industrial.

Art. 12 - Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá direito de preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso de prazo inicial de vigência.

§ 1º - O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado no caput deste artigo, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

§ 2º - Estão incluídos nas áreas de que trata este artigo os imóveis relacionados e indicados no Mapa 04/05, Zoneamento Urbano, integrante desta Lei Complementar.

Art. 13 - O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel, localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da vigência desta Lei Complementar.

§ 1º - No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel nas condições mencionadas no caput, o proprietário deverá comunicar imediatamente sua intenção de alienar onerosamente o imóvel, para que o Município, no prazo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 2º - A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel, deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- I - proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II - endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- III - certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- IV - declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 14 - Recebida à notificação a que se refere o artigo anterior, a Administração poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel.

§ 1º - A Prefeitura fará publicar, em órgão oficial e, em jornal local ou regional, edital de aviso da notificação recebida e, da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º - O decurso do prazo de trinta dias, após a data de recebimento da notificação do proprietário, sem manifestação expressa da Prefeitura, para exercer o direito de preferência faculta o proprietário alienar onerosamente seu imóvel, ao proponente interessado, nas condições da proposta apresentada, sem prejuízo do direito da Prefeitura de exercer a preferência, no prazo legal.

Art. 15 - Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente da Prefeitura cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de trinta dias após sua assinatura, sob pena de pagamento de multa diária, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do total da alienação.

§ 1º - O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis, para declaração de nulidade da alienação onerosa, efetuada em condições diversas da proposta apresentada, adjudicando imóvel.

§ 2º - Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

SEÇÃO II - DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E DE ALTERAÇÃO DE USO

Art. 16 - A Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora poderá nas zonas de uso ZCP, ZCS, ZMD2, ZMD3, ZMD4, CCS e CSI, autorizar os proprietários de imóveis urbanos, construir acima dos coeficientes estabelecidos para as respectivas zonas, bem como, instalação de usos diversos daqueles previstos para as mesmas, mediante contrapartida a ser prestada pelos beneficiários.

§ 1º - Os coeficientes máximos de aproveitamento poderão ser ampliados em até 50% (cinquenta por cento) nas zonas ZCP, ZCS, ZMD2, ZMD3, ZMD4. CCS e CSI, observadas as condições de capacidade de infra-estrutura do sistema viário, das redes públicas de água e esgoto, do local e, aumento de densidade esperado em cada área.

§ 2º - A contrapartida a ser oferecida ao Município, poderá ser constituída por valores monetários, imóveis ou obras a serem executadas pelo beneficiário, conforme Lei Municipal específica, que estabelecerá:

- I - fórmula de cálculo para cobrança;
- II - casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III - contrapartida do beneficiário;
- IV - aplicação dos recursos em Fundo para a execução de projetos e programas habitacionais de interesse social.

SEÇÃO III - DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 17 - Lei Municipal, baseada no presente Plano Diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, integral ou parcialmente, o direito de construir aqui previsto e na legislação urbanística Municipal decorrente, quando referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I – preservação, quando o imóvel for tombado ou considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

I – servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º - A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que, doar à Municipalidade seu imóvel, ou parte dele, para fins previstos nos incisos I e II, do caput.

§ 2º - A Lei Municipal específica referida no caput, estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

§ 3º - O potencial construtivo conferido por Lei poderá ser transferido, integral ou parcialmente, para imóveis situados nas zonas de uso ZCP, ZCS, ZMD2, ZMD3, ZMD4. CCS e CSI, desde que o acréscimo no limite do coeficiente de aproveitamento não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do estabelecido para a referida zona e sejam mantidos os demais índices urbanísticos e regras de ocupação vigentes, em particular as condições de infra-estrutura do local.

SEÇÃO IV - ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE

SOCIAL PARA HABITAÇÃO

Art. 18 - A Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, nas Áreas Urbanas e de Expansão Urbana, poderá instituir e delimitar, através de Lei Municipal específica, Áreas de Especial Interesse Social para Habitação, com os seguintes objetivos:

I - promover a regularização fundiária em assentamentos irregulares, nos termos da Legislação Federal pertinente;

II - promover a execução de habitações de interesse social.

Art. 19 - As propostas de Área de Especial Interesse Social para Habitação, serão encaminhadas, analisadas e desenvolvidas pela Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, assessorada consultivamente pelos Conselhos Municipais afins.

Art. 20 - Para os imóveis situados em Área de Especial Interesse Social para Habitação, a lei poderá prever normas específicas referentes a parcelamento, uso e ocupação do solo e edificações, bem como procedimentos de regularização de construções existentes.

SEÇÃO V - ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – (EIV)

Art. 21 - A elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, na forma e aspectos estabelecidos pela Lei Federal n.º 10.257 de 10 de Julho de 2.001, e suas eventuais alterações, aplicar-se-á a todos:

I - empreendimentos públicos que por suas características peculiares de porte, natureza ou localização possam ser geradores de grandes alterações no seu entorno, notadamente, componentes de sistemas de infra-estrutura e serviços públicos, estações de tratamento de esgoto ou lixo, aterros sanitários, vias expressas, terminais de transporte público e grandes conjuntos habitacionais;

II - empreendimentos privados que por suas características peculiares de porte, natureza ou localização possam ser geradores de grandes alterações no seu entorno, notadamente, Centros de Compras e Hipermercados, Terminais de Cargas ou similares localizados fora de Zona Industrial, grandes conjuntos residenciais, loteamentos com área acima de 250 (duzentos e cinquenta) ha, loteamentos com acesso controlado e condomínios em glebas com área superior a 10 (dez) ha;

III - empreendimentos beneficiados por alterações das normas de uso, ocupação ou parcelamentos vigentes na zona em que se situam, em virtude da aplicação de um ou mais instrumentos urbanísticos previstos em Lei Municipal específica;

IV - operações Urbanas Consorciadas.

Parágrafo único - A obtenção de licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo da Prefeitura, para os empreendimentos acima, dependerá da elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança.

Art. 22 - No caso de empreendimentos privados, o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, deverá ser elaborado pelo empreendedor, cabendo ao Município:

I - expedição pela Prefeitura de diretrizes para o projeto do empreendimento;

II - análise do anteprojeto e respectivo Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV pela Prefeitura, assessorada consultivamente pelos Conselhos Municipais afins.

Art. 23 - No caso dos empreendimentos públicos, o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, deverá ser elaborado pela Prefeitura, assessorada consultivamente pelos Conselhos Municipais afins.

Art. 24 - O EIV será elaborado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área, suas proximidades, incluindo na análise, no mínimo, das seguintes questões:

I – adensamento populacional;

II – equipamentos urbanos e comunitários para o atendimento do adensamento populacional;

III – uso e ocupação do solo e o impacto na infra-estrutura existente e na vizinhança;

IV – valorização imobiliária;

V – geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI – ventilação e iluminação das edificações lindeiras;

VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Art. 25 - Para garantir a participação popular, a análise e respectivo parecer do Estudo de Impacto de Vizinhança deverão ser precedidos de publicidade dos documentos dele integrantes, os quais ficarão disponíveis para consulta, por qualquer interessado.

Art. 26 - A elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, não substitui a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, nos termos da legislação ambiental pertinente.

SEÇÃO VI - PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU

UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 27 - A Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora poderá determinar o parcelamento, edificação ou utilização compulsória de imóveis situados nos seguintes logradouros públicos: Rua Francisco de Barros Leite, Rua João Teixeira do Espírito Santo, Rua Silvino Dias Batista, Praça Elpidio Marcelo, Rua Ovídio Leme dos Santos, Praça Antonio Leme dos Santos, Rua Valdomiro Moreira e Rua Antonio Rodrigues Simões, quando considerados sub-utilizados ou não utilizados e para cumprimento da função social da propriedade urbana.

Parágrafo único - Consideram-se sub-utilizados ou não utilizados as glebas e terrenos não edificadas, que se encontram nas seguintes situações:

I – com coeficiente de aproveitamento igual ou inferior a 30% (trinta por cento) dos coeficientes definidos para as zonas de usos na qual estão inseridos;

II – não edificadas, excluídos os imóveis destinados a usos que não necessitem de área edificada e sem se enquadrar em categoria de uso diretamente relacionada a atividades institucionais e/ou de comércio ou serviços.

Art. 28 - Dentro dos prazos estabelecidos na presente Lei, os proprietários de imóveis sujeitos a aplicação do presente instrumento, deverão implementar o parcelamento do solo ou edificação, e/ou utilização conforme disposições desta Lei.

§ 1º - A edificação ou utilização deverá se enquadrar em categoria de uso, conforme a zona de uso estabelecida no Mapa 04/05 Zoneamento Urbano, respeitando-se o aproveitamento mínimo estabelecido no Inciso I do Parágrafo único do Artigo 27.

§ 2º - O Executivo deverá notificar os proprietários de imóveis na forma estabelecida na presente Lei Complementar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, para cumprimento da obrigação, averbando a mesma no cartório de registro de imóveis competente.

§ 3º - A notificação far-se-á:

I – por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II – por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º - Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

I – 1 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto de parcelamento do solo ou de edificação no órgão municipal competente;

II – 2 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento;

III – 1 (um) ano, para implementação do parcelamento do solo ou edificação ou utilização, através do respectivo alvará, licença de uso ou “habite-se”.

§ 5º - Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a cargo do órgão encarregado de planejamento, ouvido o CMD - Conselho Municipal de Desenvolvimento, poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 6º - A transmissão do imóvel, por ato intervivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no Artigo 27 desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

SEÇÃO VII - DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 29 - Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do Artigo 28, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do Artigo 28 desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º - O valor da alíquota adicional a ser aplicado a cada ano fica fixado em 0,9 % (nove décimos por cento), duplicada cumulativamente, a cada ano, correspondendo as alíquotas de 1,8 % (um inteiro e oito décimos por cento), 3,6 % (três inteiros e seis décimos por cento), 7,2 % (sete inteiros e dois décimos por cento), 14,4 % (quatorze inteiros e quatro décimos por cento), respectivamente no 2º, 3º, 4º e 5º ano, conforme estabelecido pela Lei Federal n.º 10.257 de 10 de Julho de 2.001.

§ 2º - Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no Artigo 27.

§ 3º - É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

SEÇÃO VIII - DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS

Art. 30 - Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º - Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6 % (seis por cento) ao ano.

§ 2º - O valor real da indenização:

I – refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 2º do Artigo 28 desta Lei;

II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º - Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º - O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º - O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º - Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do parágrafo 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no artigo 28 desta Lei.

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL SEÇÃO I – MACRO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 31 - Objetivando o desenvolvimento sustentável de Salto de Pirapora, no território do Município, são instituídas três categorias de macrozonas ambientais, a saber:

I - Macrozona com Grandes Restrições à Urbanização,

II - Macrozona com Restrições Moderadas à Urbanização, e;

III - Macrozona com Pequenas Restrições à Urbanização.

Parágrafo único - Os perímetros das macrozonas e de seus compartimentos, estão indicados no mapa 01/05 Macrozoneamento Ambiental que é parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 32 - O macrozoneamento ambiental do território do Município deve orientar:

I - definição atuais e eventuais alterações, por ocasião das revisões deste Plano Diretor de Desenvolvimento nos aspectos Físico Territorial, dos seguintes elementos:

a) Perímetro da área urbana e de expansão urbana;

b) Perímetros de zonas de proteção ambiental, especialmente aquelas de proteção a mananciais;

c) Dimensionamento e configuração das faixas não edificáveis ao longo de corpos d’água e nascentes;

d) Parâmetros que limitam a variedade de usos e a intensidade e extensão da ocupação dos terrenos por edificações.

II - promoção de programas específicos, especialmente, aqueles capazes de conservar ou recuperar a qualidade da água, eficácia da drenagem, integridade do solo e subsolo, e extensão da cobertura vegetal de interesse ambiental ou paisagístico;

III - indicação dos empreendimentos sujeitos ao estudo de impacto ambiental, considerando a respectiva localização.

Art. 33 - São incluídas na categoria Macrozona com Grandes Restrições à Urbanização:

I - Várzeas ou Planícies Aluviais, tipo “o”, marcadas por processos de enchentes sazonais, cujas regras de ocupação devem obedecer às diretrizes que seguem:

a) nos terrenos ainda desocupados a instalação de atividades deve ser restrita a usos compatíveis com baixíssimas taxas de ocupação, impermeabilização e que não impliquem assentamento permanente de população, nem tráfego intenso e permanente de veículos, tais como: parques, clubes de campo e congêneres;

b) os terrenos que já se apresentam irreversivelmente urbanizados, deverão ser contemplados em estudos e projetos específicos de reurbanização, com objetivo de minimizar a situação de riscos, bem como, prejuízos decorrentes das inundações periódicas a que se encontram sujeitos.

I - Áreas de Proteção a Mananciais Tipo “a”, que correspondem a bacias do Pirapora e Córrego Santo Antonio, que contribuem para captações de água existentes; Tipo “b” que correspondem à porção da bacia do Ribeirão Ipaneminha, manancial de captação de Sorocaba e Votorantim; Tipo “c” que corresponde à porção próxima às nascentes do Rio Sarapuí, considerada de interesse estratégico como reserva para futura utilização como manancial de captação de água para o Município, regiões estas, cujas regras de ocupação devem obedecer às seguintes diretrizes:

a) garantir uma densidade de ocupação baixa para a zona como um todo, de modo a limitar a geração de poluição difusa;

b) condicionar a urbanização ao adequado equacionamento da coleta e disposição dos esgotos, através de tratamento individual, no caso dos terrenos maiores que 1.000,00 m² (um mil metros quadrados), ou de sistemas coletivos, que exportem os efluentes, para fora da bacia de captação, ou cujos efluentes sofram tratamento de nível adequado para o respectivo lançamento, nos corpos d’água da bacia, sem prejuízo da qualidade da água captada.

Parágrafo único - Nas Áreas de Proteção a Mananciais, nos compartimentos Tipo “d”, que corresponde à porção maior da bacia do Sarapuí no Município, com solos mais suscetíveis à erosão superficial quando sob processos de urbanização, as regras de ocupação deverão obedecer às seguintes diretrizes:

I - restringir drasticamente a ocupação das várzeas;

II - exigir nos empreendimentos, reserva de espaços para futura construção de reservatórios de contenção;

III - exigir a adoção de medidas de prevenção da erosão, tais como, recobrimento vegetal de taludes e minimização de terraplanagens.

Art. 34 - São incluídas na categoria Macrozona com Restrições Moderadas à Urbanização, as sub-bacias de cursos d’água não utilizáveis como manancial e com grande extensão territorial, onde a intensificação da urbanização pode acarretar erosão e, conseqüentemente, assoreamento de cursos d’água, com aumento dos riscos de inundação, devendo suas regras de ocupação obedecer às seguintes diretrizes:

I - restringir drasticamente a ocupação das várzeas, e;

II - exigir nos empreendimentos urbanos, reserva de espaços para futura construção de reservatórios de contenção.

Art. 35 - São incluídas na categoria Macrozona, com Pequenas Restrições à Urbanização, as porções do território do Município, cujas características físicas se apresentem favoráveis à urbanização, podendo ser dispensados cuidados especiais para sua ocupação.

Art. 36 - Nos compartimentos em qualquer Macrozona onde os terrenos são mais sujeitos à erosão, deve-se adotar medidas destinadas a reduzi-la, tais como, a minimização de terraplanagem e o recobrimento vegetal de taludes.

CAPÍTULO II - ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 37 - Para os efeitos desta Lei Complementar e de sua regulamentação, as definições e expressões técnicas estão listadas no Anexo I.

Art. 38 - Considera-se zoneamento de uso e ocupação do solo, o processo de orientação e controle da localização, dimensionamento, intensidade e tipo de uso dos lotes e das edificações, bem como, o processo de orientação e controle das relações entre espaços edificados e não edificados.

Art. 39 - Para efeito de aplicação desta Lei Complementar, o território do Município é dividido em zonas e setores, conforme limites indicados no Mapa 02/05 Zoneamento Municipal, a saber:

- Zona Urbana;
- Zona Rural;
- Zona de Expansão Urbana;
- Setor de Interesse Turístico e Recreativo.

§ 1º - Zona Urbana é entendida como área urbanizada contida na delimitação do Perímetro Urbano do Município e, destinada às funções caracteristicamente urbanas de Habitar, Trabalhar, Circular e Recrear.

§ 2º - Zona Rural é aquela área exterior a delimitação do Perímetro Urbano e de Expansão Urbana do Município, caracterizada pelas funções rurais de agricultura, pecuária, reflorestamento e pontos de atração turística e recreio.

§ 3º - Zona de Expansão Urbana, são áreas urbanizáveis, não consolidadas, destinadas às funções urbanas, para acomodar futuro crescimento populacional. Poderá ser implantada visando a formação de aglomerações satélites, dotadas de melhoramentos característicos da Zona Urbana.

§ 4º - Setor de Interesse Turístico e Recreativo são as áreas fora dos limites da Zona Urbana e de Expansão Urbana, consideradas de interesse para fins de recreação, lazer e preservação natural de usos urbanos restritos.

§ 5º - O Perímetro Urbano do Município fica definido pelas áreas contidas nos limites da Zona Urbana do Mapa 04/05 Zoneamento Urbano e ZEI – Zona Exclusivamente Industrial contida no Mapa 02/05 Zoneamento Municipal.

§ 6º - O Perímetro da Zona de Expansão Urbana do Município, fica definido pelas áreas contidas no perímetro da Zona de Expansão Urbana do Mapa 04/05 Zoneamento Urbano.

§ 7º - O perímetro do Setor de Interesse Turístico e Recreativo do Município, fica definido pelas áreas contidas no perímetro dos setores definidos no Mapa 02/05 Zoneamento Municipal.

§ 8º - O perímetro da Zona Rural do município fica definido pelas áreas contidas no perímetro das zonas rurais definidas no Mapa 02/05 Zoneamento Municipal.

SEÇÃO II - DAS ZONAS DE USO

Art. 40 - A Zona Urbana, de Expansão Urbana e o Setor de Interesse Turístico e Recreativo adotarão as seguintes classificações de Zonas de Uso para a ordenação territorial e características:

I - ZCP - ZONA COMERCIAL PRINCIPAL:

Área de comércio central e uso predominante de comércio e prestação de serviços, com intensidade de ocupação e densidade demográfica alta (de 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) hab/ha).

II - ZCS - ZONA COMERCIAL SECUNDÁRIA:

Áreas de expansão do comércio central e de transição entre as áreas residenciais, uso comercial e de prestação de serviços e densidade residencial média alta (100 (cem) a 300 (trezentos) hab/ha).

III - ZBD.1 - ZONA ESTRITAMENTE RESIDENCIAL:

De baixa densidade demográfica em habitações unifamiliares (20 (vinte) a 50 (cinquenta) hab/ha). Lote mínimo de 1.000,00 m² (um mil metros quadrados), com frente mínima de 20,00 (vinte) metros.

IV - ZBD.2 - ZONA PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL:

De baixa densidade demográfica em habitações unifamiliares (50 (cinquenta) a 100 (cem) hab/ha). Lote mínimo de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), com frente mínima de 15,00 (quinze) metros.

V - ZMD.1 - ZONA PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL:

De média densidade demográfica, em habitações uni e multifamiliares, uso comercial e de serviços de âmbito local (100 (cem) a 140 (cento e quarenta) hab/ha). Lote mínimo de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), com frente mínima de 12,00 (doze) metros.

VI - ZMD.2 - ZONA DE USO RESIDENCIAL E MISTO:

De média densidade demográfica, em habitações uni, multifamiliares, e conjuntos residenciais, uso comercial e serviços diversificados sendo tolerado pequenas indústrias não incômodas (100 (cem) a 160 (cento e sessenta) hab/ha). Lote mínimo de 300,00 m² (trezentos metros quadrados), com frente mínima de 10,00 (dez) metros.

VII - ZMD.3 - ZONA DE USO RESIDENCIAL E MISTO:

De média densidade demográfica, em habitações uni, multifamiliares, e conjuntos residenciais, uso comercial e serviços diversificados sendo tolerado pequenas indústrias não incômodas (120 (cento e vinte) a 250 (duzentos e cinquenta) hab/ha). Lote mínimo de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), com frente mínima de 10,00 (dez) metros.

VIII - ZMD.4 - ZONA RESIDENCIAL POPULAR E MISTO:

De média alta densidade, destinada à implantação de loteamentos e conjuntos habitacionais de interesse social, comércio e serviços locais e indústrias não incômodas (150 (cento e cinquenta) a 300 (trezentos) hab/ha). Lote mínimo de 200,00 m² (duzentos metros quadrados) e frente mínima de 10,00 (dez) metros.

IX - ZRL.1 - ZONA DE RECREAÇÃO E LAZER:

Áreas destinadas ao uso recreacional de baixíssima densidade, chácaras de recreio com lotes mínimos de 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados) e frente mínima de 40,00 (quarenta) metros.

X - ZRL.2 - ZONA DE RECREAÇÃO E LAZER:

Áreas destinadas ao uso recreacional de baixíssima densidade, chácaras de recreio com lotes mínimos de 2.500,00 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) e frente mínima de 25,00 (vinte e cinco) metros.

XI - ZRL.3 - ZONA DE RECREAÇÃO E LAZER:

Áreas destinadas ao uso recreacional de baixa densidade, chácaras de recreio com lotes mínimos de 1.000,00 m² (um mil metros quadrados) e frente mínima de 20,00 (vinte) metros.

XII - ZEI - ZONA EXCLUSIVAMENTE INDUSTRIAL:

Destinada a médias e grandes indústrias, exploração de minérios, atividades de comércio e serviços, incômodas e perigosas, sendo proibido o uso residencial, com lotes mínimos de 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados) e frente mínima de 50,00 (cinquenta) metros.

XIII - ZIU - ZONA INDUSTRIAL URBANA:

Destinadas aos usos exclusivamente industrial, pequenas e médias indústrias incômodas e não poluentes com lotes mínimos de 3.000,00 m² (três mil metros quadrados) e frente mínima de 30,00 (trinta) metros.

XIV - CCS - CORREDORES DE COMÉRCIO E SERVIÇOS:

Quadra limreira às vias de primeira e segunda categoria do sistema viário básico onde é permitido o uso comercial e de serviços intensos, com semelhança de usos das zonas comerciais.

XV - CSI - CORREDOR DE SERVIÇOS E INDÚSTRIA:

Quadra limreira à Rodovia Estadual onde é permitido e estimulado o uso comercial, serviços de grande porte e usos industriais, em função da acessibilidade privilegiada.

XVI - ZE - ZONAS ESPECIAIS:

Áreas ou imóveis de interesse histórico, arquitetônico, artístico, cultural, paisagístico, arqueológico ou ambiental destinados à preservação e, áreas destinadas à ocupação especial do solo, objetos de planos específicos de urbanização.

XVII - ZPI - ZONA PREDOMINANTEMENTE INSTITUCIONAL:

Área de influência do futuro Centro Cívico de usos predominantemente institucionais. De média densidade demográfica, em habitações uni e multifamiliares, uso comercial e de serviços de âmbito local, (100 (cem) a 140 (cento e quarenta) hab/ha), com limitação de gabarito de altura em 12,00 m (doze metros). Lote mínimo de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), com frente mínima de 12,00 m (doze metros).

Parágrafo único - As zonas de uso estão delimitadas nos Mapas 02/05 Zoneamento Municipal e 04/05 Zoneamento Urbano.

Art. 41 - As Zonas de Usos Especiais (ZE) a que se refere o Inciso XVI do Artigo 40 serão criadas em lei específica definidos seus perímetros e regulamentação.

Parágrafo único - Consideram-se como Zona de Uso Especial (ZE), destinada à preservação ambiental, todas as faixas de preservação e proteção, estabelecidas no Inciso II, do Artigo 74, da presente Lei, a serem aplicadas nas áreas urbanas e rurais do território do Município.

Art. 42 - Os Corredores de Comércio e Serviços (CCS) objetivam adequar o uso e ocupação do solo nas vias principais do sistema viário básico por atividades de comércio e serviços compatíveis com a importância funcional da via no contexto urbano.

§ 1º - As vias de circulação de primeira e segunda categoria integrantes do sistema viário básico, constantes no Mapa 05/05 Sistema Viário Urbano, são enquadrados como Corredores de Comércio e Serviços.

§ 2º - Integram o corredor, os lotes ou partes de lotes limreiros aos referidos logradouros públicos, nas faixas de 50,00 (cinquenta) metros para as vias V1 e V2 definidas no Mapa 05/05 Sistema Viário Urbano.

§ 3º - As características de uso e ocupação, aproveitamento e dimensionamento dos Corredores de Comércio e Serviços, são aquelas constantes para as Zonas Comerciais Secundárias - ZCS - definidas no Quadro I.

Art. 43 - Para os lotes em esquina de Vias Corredoras, o acesso só será permitido obedecendo a uma distância de 6,00 (seis) metros a partir do raio de curvatura da via corredora e da via lateral.

SEÇÃO III - DAS CATEGORIAS DE USO

Art. 44 - Ficam definidas as seguintes categorias de uso:

I - CATEGORIAS DE USO RESIDENCIAL (R)

R1 - Residência Unifamiliar: edificações destinadas à habitação permanente, correspondendo a uma habitação por lote.

R2 - Residência Multifamiliar: edificações destinadas à habitação permanente, correspondendo a mais de uma habitação por lote, compreendendo:

R2.01 - Unidades residenciais agrupadas horizontalmente, todas de frente para a via pública.

R2.02 - Habitações agrupadas verticalmente.

R3 - Conjunto Residencial: uma ou mais edificações isoladas ou agrupadas, horizontal ou verticalmente, ocupando um ou mais lotes dispendo de espaço e instalações de uso comum, caracterizados como bens em condomínio do conjunto.

R3.01 - Conjuntos residenciais horizontais, vilas residenciais edificadas em gleba.

R3.02 - Conjuntos residenciais verticais, conjunto de apartamentos edificadas em gleba.

II - CATEGORIAS DE USO COMERCIAL (C)

C1 - Comércio Varejista de Âmbito Local: estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos que se relacionam com o suprimento das necessidades imediatas dos moradores do bairro. Área construída máxima de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

C2 - Comércio Varejista Diversificado: estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos relacionados ou não com o uso residencial.

C3 - Comércio Atacadista de Pequeno Porte: Comércio não varejista estabelecido em edificações de até 300,00 m² (trezentos metros quadrados).

C4 - Comércio Atacadista: Comércio não varejista de produtos relacionados ou não com o uso residencial, incluindo armazéns de estocagem de mercadorias, entrepostos de mercadorias, terminais atacadistas, armazéns de frios, frigoríficos e silos.

III - CATEGORIAS DE USO DE SERVIÇOS (S)

S1 - Serviços de Âmbito Local: Estabelecimentos destinados a prestar à população serviços que se possam adequar aos mesmos padrões de uso residenciais no que diz respeito às características de ocupação dos lotes, de acesso, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruídos, de vibrações e de poluição ambiental, com área construída máxima de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

S2 - Serviços Diversificados: Estabelecimentos destinados à prestação de serviços que impliquem na fixação de padrões específicos referentes às características de ocupação dos lotes, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e referentes aos níveis de ruídos, de vibrações e de poluição ambiental; os postos de abastecimento e lavagem de veículos, e as oficinas mecânicas de reparo em geral, são incluídos nesta categoria, independentemente da área construída e do número de empregados.

S3 - Serviços Especiais: Estabelecimentos destinados a prestar à população, serviços que impliquem na fixação de padrões específicos referentes às características de ocupação dos lotes, de acesso, de localização de tráfego, de ruídos, de vibrações e de poluição ambiental, tais como: garagens para estacionamento de caminhões, de frotas de táxis, de frotas de ônibus, de tratores ou terminais para carga e descarga de mercadorias.

IV - CATEGORIAS DE USO INSTITUCIONAL (E)

E1 - Instituição de Âmbito Local: Espaços, estabelecimentos ou instituições, de atendimento de bairro ou unidades de vizinhança, destinados à educação, saúde, cultura, assistência social, culto religioso ou administração pública, obedecendo às seguintes disposições:

a) área construída máxima de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

b) capacidade de lotação máxima para 100 (cem) pessoas.

E2 - Instituições Diversificadas: Espaços, estabelecimentos ou instituições, de atendimento a conjunto de bairros ou setores urbanos, destinados à educação, saúde, lazer, cultura, assistência social, culto religioso ou administração pública, obedecendo às seguintes disposições:

a) área construída máxima de 2.500,00 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados);

b) capacidade de lotação máxima de 500 (quinhentas) pessoas.

E3 - Instituições Especiais: Espaços, estabelecimentos ou instituições, de grande porte, de atendimento ao Município, destinados à educação, saúde, lazer, cultura, assistência social, culto religioso ou administração pública, que implicam grande concentração de pessoas ou veículos, níveis altos de ruído ou padrões viários especial;

E4 - Usos Especiais: Espaços, estabelecimentos ou instalações sujeita à preservação ou a controle específico, tais como: monumentos históricos, mananciais, áreas de valor estratégico para a segurança pública e área de valor paisagístico especial.

V - CATEGORIAS DE USO INDUSTRIAL (I)

I1 - Indústria não incômoda: Estabelecimentos que podem adequar-se aos mesmos padrões de uso não industriais, no que diz respeito às características de ocupação dos lotes, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e os níveis de ruídos, de vibrações e de poluição ambiental, com área construída máxima de 300,00 m² (trezentos metros quadrados) por lote e com as seguintes características:

a) número máximo de empregados = 30 (trinta);

b) potência elétrica instalada máxima de 15(quinze) HP;

c) horário de funcionamento = 8:00 às 18:00 hs.;

d) nível de ruído máximo = 65 (sessenta e cinco) decibéis.

I2 - Indústria diversificada: Estabelecimentos que implicam na fixação de padrões específicos referentes às características de ocupação dos lotes, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruídos, de vibrações e de poluição ambiental.

I3 - Indústria Especial: Estabelecimento cujo funcionamento possa causar prejuízo à saúde, à segurança e bem-estar público e a integridade da flora ou fauna regional.

§ 1º - Caberá ao órgão municipal de planejamento relacionar e classificar, quando necessário, os estabelecimentos que se enquadram nas categorias de uso individualizadas neste artigo e em conformidade com a listagem do Anexo II - Listagem de Categorias de Uso.

§ 2º - Além das características básicas, estabelecidas neste artigo para as diferentes categorias de uso, as mesmas devem atender as exigências maiores e demais disposições instituídas nesta lei, para cada zona de uso.

SEÇÃO IV - DOS USOS E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 45 - As características de dimensionamento, ocupação e aproveitamento dos lotes, no que se refere às condições de uso, áreas e testadas mínimas dos lotes, recuos e índices urbanísticos, especialmente taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e taxa de permeabilidade, bem como as categorias de uso permitidas, correspondentes a cada Zona de Uso, são aquelas constantes no Quadro I.

§ 1º - Os usos enquadrados nas categorias C3, I2, I3 e E3 somente serão permitidos em lotes que tenham frente para via de circulação com largura igual ou superior a 18 (dezoito) metros.

§ 2º - Entre zonas limítrofes prevalecerão os usos menos restritivos, estabelecidos para a mesma.

§ 3º - Nos lotes com profundidade maior que 25,00 (vinte e cinco) metros e inferior a 30,00 (trinta) metros, será admitido recuo de fundos de 3,00 (três) metros.

§ 4º - Nos lotes com profundidade inferior a 25,00 (vinte e cinco) metros, será admitido recuo de fundos de 2,00 (dois) metros.

§ 5º - Nas vias públicas de 1ª categoria (arteriais de 30,00 (trinta) metros de largura ou mais), o recuo mínimo de frente das edificações será de 5,00 (cinco) metros.

§ 6º - Na ZCP os depósitos de materiais de construção que comercializem materiais básicos como: ferro, areia, pedra britada e cimento, somente poderão ser instalados se providos de pátio apropriado para carga e descarga e manobra de veículos dentro do imóvel.

§ 7º - Fica proibido a instalação de depósito de produtos perigosos, tóxicos e explosivos em todas as zonas de uso, exceto nas Zonas Exclusivamente Industriais (ZEI).

§ 8º - Fica permitida a construção de habitação para vigia, na ZEI, desde que associada à indústria.

§ 9º - Não serão admitidos, em qualquer zona de uso, lotes com testada mínima inferior a 10,00 (dez) metros nas quadras fronteiriças às vias públicas de 1ª e 2ª categorias, ou seja, nas avenidas de 30,00 (trinta) e 18,00 (dezoito) metros de largura mínima, integrantes do sistema viário básico do município.

§ 10 - Fica permitida a construção de edificação secundária, destinada à habitação de caseiro nas ZRL1, ZRL.2 e ZRL.3, obedecendo-se às demais restrições urbanísticas da zona.

Art. 46 - Não será computado para efeitos de dimensionamento, ocupação e aproveitamento dos lotes, o que segue:

I - para coeficientes de aproveitamento:

a) áreas de construção no subsolo, quando de uso exclusivo para garagem, ou com pé direito inferior a 2,30 m (dois metros e trinta centímetros);

b) áreas de construção em pilotis quando livre e sem vedação, a não ser as caixas de escadas e elevadores;

c) áreas de construção para instalações situadas acima do último pavimento;

d) toldos, marquises de cobertura e pérgulas;

e) abrigos desmontáveis para guarda de autos.

II - para taxa de ocupação e recuos:

a) áreas de construção no subsolo, quando de uso exclusivo para garagem, ou com pé direito inferior a 2,30 m (dois metros e trinta centímetros);

b) toldos, marquises, coberturas e pérgulas;

c) abrigos desmontáveis para guarda de autos.

Parágrafo único - Não serão consideradas áreas de construção aquelas não computáveis para efeito de aproveitamento.

Art. 47 - São admitidos usos mistos em lotes e edificações localizadas em qualquer zona, desde que trate de usos nela permitidos, permissíveis ou tolerados e sejam atendidas, em cada caso, as exigências estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Na hipótese contemplada no caput prevalecerão às restrições maiores quanto às condições de usos respectivos.

§ 2º - Excluem-se das disposições contidas neste artigo, os postos de abastecimentos de veículos e os usos enquadrados nas categorias E3, E4 e I3, os quais não admitirão os usos mistos, bem como as edificações enquadradas na categoria R3, nas quais outros serão admitidos apenas quando dispuserem de áreas de acesso e circulação independentes das destinadas ao uso residencial.

Art. 48 - Nos novos parcelamentos os lotes de esquina terão frente mínima de 12,00 (doze) metros.

Art. 49 - Todas as construções, reconstruções ou reformas que se fizerem nos lotes com frente para as ruas inseridas e internas a Zona Comercial Principal – ZCP, sejam elas existentes ou abertas futuramente, abrigarão galerias em ambos os lados.

§ 1º - Na Zona de Galerias - ZG, sem prejuízo das exigências estabelecidas nesta Lei, as construções, reconstruções e reformas das edificações obedecerão ainda os seguintes requisitos:

a) formação de Galerias coberta pelo pavimento acima do andar térreo tendo em qualquer caso pé direito mínimo de 4,00 (quatro) metros;

b) o andar térreo ficará recuado 4,00 (quatro) metros em relação ao alinhamento da via pública;

c) as faces externas das colunas de sustentação ficarão recuadas 0,70 m (setenta centímetros) em relação ao alinhamento da via pública.

§ 2º - Os requisitos mencionados no caput, estendem-se para ambos os lados das ruas limítrofes da Zona de Galerias. Art. 50 - É exigida a reserva de espaço, coberto ou não, para estacionamento de automóvel e/ou carga e descarga de caminhões, nos lotes ocupados por edificações destinadas aos diferentes usos, obedecendo aos mínimos fixados no Quadro II.

§ 1º - As áreas de estacionamento serão calculadas com base no mínimo de 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados), por veículo, incluídas as áreas de circulação.

§ 2º - Para atender as exigências de vagas para estacionamento de veículos na ZCP, poderá ser utilizado um outro imóvel, localizado a uma distância máxima de 200 (duzentos) metros, mediante sua vinculação à edificação objeto da exigência.

§ 3º - As exigências relativas a estacionamento de automóveis, descritas neste artigo, não se aplicam:

I - as edificações situadas em ruas de pedestres, ou em logradouros públicos onde não seja permitida a circulação de veículos;

II - os lotes com testada inferior a 10 (dez) metros;

III - aos estabelecimentos na categoria E1, E2 e E3, destinados ao culto (templos).

§ 4º - Os recuos obrigatórios fixados nesta lei poderão ser utilizados para estacionamento descoberto, sem prejuízo da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento.

§ 5º - Será permitida a utilização do recuo de frente da edificação para a construção de abrigo de veículos, desde que atenda os seguintes requisitos de uso e ocupação:

I - esteja em edificação de uso individual;

II - a edificação tenha recuo de frente mínimo de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros);

III - a cobertura ocupe, linearmente, no máximo 30% (trinta por cento) da testada do lote;

IV - não obstrua a insolação direta de cômodos de permanência prolongada (atividades de trabalho, estar e repouso); V - deverá ser de material permanente, totalmente vazado no alinhamento e uma lateral oposta à divisa do lote, a qual terá muro até a altura de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), sendo que a altura restante poderá receber fechamento com elementos vazados, que permitam a ventilação;

VI - a cobertura terá a altura útil de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros).

§ 6º - Para imóveis com testada igual ou inferior a 7,00 (sete) metros, fica permitida a instalação de abrigos desmontáveis com largura máxima de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote, desde que a área remanescente descoberta seja permeável.

Art. 51 - Na Zona Comercial Secundária - ZCS, as testadas de quadra que, à data da publicação desta lei apresentem mais de 50% (cinquenta por cento) de sua extensão ocupada por edificações no alinhamento, será tolerada a ocupação do recuo de frente por edificação com no máximo 2 (dois) pavimentos.

Art. 52 - No recuo de fundo é admitida edificação secundária, sem prejuízo da taxa de ocupação máxima e do coeficiente de aproveitamento máximo do lote fixado nesta lei.

Parágrafo único - As edículas não integradas ao corpo principal da edificação poderão ocupar a faixa de recuo de fundo, sem exceder, entretanto, a 30% (trinta por cento) da taxa de ocupação de sua zona de uso e respeitando o recuo mínimo de fundo que passa a ser exigido entre as edificações principal e secundária.

SEÇÃO V - DO GABARITO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 53 - A altura máxima dos edifícios no alinhamento da via pública para todas as zonas, será de 1,5 (uma e meia) vez a largura da rua, exceto para a ZCP, de 2,5 (duas e meia) vez a largura da rua e para a ZBD.2, de 1,0 (uma) vez conforme o disposto no Quadro I.

§ 1º - Na Zona Predominante Institucional - ZPI, independentemente da largura da rua, a altura das construções fica limitada em 12,00 (doze) metros a partir do ponto de nível médio do terreno.

§ 2º - Para os efeitos de aplicação deste artigo o recuo de frente não poderá ser acrescentado à largura da rua.

§ 3º - Nos lotes de esquina em vias públicas de diferentes larguras, a altura máxima permitida para a via de maior largura poderá estender-se até a profundidade de 20,00 (vinte) metros a contar do alinhamento, obedecendo daí em diante a redução decorrente da altura permitida na via pública de menor largura.

SEÇÃO VI - DAS CONFORMIDADES E NÃO CONFORMIDADES

Art. 54 - Será tido como conforme, em relações à zona, o uso do lote que, adequando-se às características estabelecidas para a respectiva zona, seja nela permitido e incentivado.

Parágrafo único - Será tido como não conforme, o uso do lote que seja inadequado em relação às características estabelecidas para a respectiva zona, e nela não seja permitido.

Art. 55 - Será tido como conforme, em relação à zona, a edificação que atende as restrições de dimensionamento, recuos, ocupação e aproveitamento do lote e outras disposições estabelecidas em lei (Código de Obras) para a zona em que se localiza.

Parágrafo único - Será tido como não conforme a edificação que não atende o estabelecido em lei para a zona que está situada.

Art. 56 - O uso não conforme, ou a edificação não conforme poderão ser tolerados, a título precário, desde que sua existência regular, anteriormente à data da publicação desta lei, seja comprovada mediante documento expedido por órgão da Prefeitura.

§ 1º - Nas edificações não conforme não serão admitidas quaisquer ampliações que agravem a não conformidade em relação à legislação em vigor, admitindo-se apenas reformas essenciais à segurança e à higiene das edificações, instalações e equipamentos.

§ 2º - A tolerância de não conformidade, está condicionada à liquidação na Prefeitura, por parte do interessado, de todos os débitos fiscais em atraso que incidam sobre o imóvel ou a atividade objeto da tolerância.

§ 3º - O documento a que se refere o caput deste artigo será um dos a seguir enumerados:

a) licença de localização e funcionamento;

b) "habite-se", auto de vistoria ou alvará de conservação expedido pela Prefeitura, obedecidas as restrições e características técnicas constantes no projeto ou expediente administrativo que originou o documento.

Art. 57 - O uso conforme poderá instalar-se em edificação não conforme, desde que:

a) a edificação tenha sido legalmente aprovada e tenha recebido o respectivo "habite-se", auto de vistoria ou alvará de conservação expedido pela Prefeitura até a data da publicação desta lei;

b) sejam respeitadas as exigências contidas no Quadro II, referente ao estacionamento de veículos e pátio de carga e descarga para o novo uso.

Parágrafo único - Para atender o disposto neste Artigo, poderá ser aplicado o § 2º do Artigo 50, desta Lei Complementar.

SEÇÃO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS RELATIVAS AO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 58 - As atividades industriais somente poderão se estabelecer na Zona Rural mediante licença municipal, em conformidade com a presente lei.

Art. 59 - O uso e a ocupação do solo somente serão efetivados mediante licença municipal, em conformidade com a presente Lei.

§ 1º - Nenhum imóvel poderá ser ocupado sem prévia expedição pela Prefeitura, de certidão de uso, na qual será mencionado o uso específico do estabelecimento ou atividade que for requerida.

§ 2º - A certidão emitida não implica na concessão do alvará de construção ou licença de funcionamento que ficarão sujeitos às disposições legais atinentes à espécie.

§ 3º - As atividades de extração de areia deverão ser regularizadas conforme o caput deste artigo e mediante autorização dos órgãos competentes.

§ 4º - Nas áreas urbanas e rurais do Município de Salto de Pirapora, onde ocorrer o plantio de eucaliptos ou seu reflorestamento, além das faixas de preservação e proteção estabelecidas nas alíneas de "a" a "e" do Inciso III do Artigo 74, será obrigatório a reserva adicional de faixa de preservação e proteção de 100 (cem) metros de largura mínima de cada lado das referidas faixas.

Art. 60 - Todos os espaços de uso público, equipamentos sociais e comunitários e demais edificações de uso coletivo e/ou de atendimento ao público, mesmo privado, deverão garantir acessibilidade adequada aos portadores de necessidades especiais, conforme a NBR 9050.

Art. 61 - Em todos os lotes vagos onde exista guia, é exigida a construção de contra piso em concreto para calçada, e de mureta em alvenaria com altura de 0,60 m (sessenta centímetros).

Art. 62 - Todo novo plano de parcelamento do solo deverá ser enquadrado em uma das zonas de uso estabelecidas no Artigo 40 desta lei, ficando a critério do órgão municipal de planejamento sua definição por ocasião da expedição de diretrizes aos projetos de loteamento.

§ 1º - O enquadramento em uma das zonas de uso conforme o caput deste artigo dar-se-á conforme o Mapa 02/05 Zoneamento Municipal e/ou Mapa 04/05 Zoneamento Urbano, dando continuidade aos usos contíguos e compatíveis com o desenvolvimento territorial planejado.

§ 2º - O proprietário de gleba, superior a 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados) poderá solicitar alteração de zona de uso, por ocasião do pedido de diretrizes de parcelamento e loteamento, a qual será analisada pelo órgão de planejamento, observado as demais exigências do Artigo 16 da presente lei, relativas a Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso.

Art. 63 - Nas áreas loteadas e a serem loteadas das Zonas Residenciais, é permitida e incentivada a formação de centros comerciais em quadras independentes das quadras residenciais, dotados de pátio de estacionamento de veículos.

§ 1º - A formação de centros comerciais a que se refere o caput deste Artigo contará com os seguintes incentivos:

a) isenção de taxas e emolumentos relativos à aprovação do projeto de construção;

b) isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), relativo ao Centro Comercial, pelo período de 1 (um) ano, a partir da concessão do Habite-se ou Alvará de Funcionamento.

§ 2º - A implantação de Centros Comerciais será precedida da devida aprovação do projeto pelos órgãos técnicos competentes e de requerimento dirigido ao senhor Prefeito Municipal, solicitando sua aprovação e gozo dos incentivos desta Lei.

Art. 64 - Os níveis de ruídos, poluição ambiental, do ar, das águas e do solo, máximos tolerados, são aqueles da regulamentação vigente na legislação federal e/ou estadual, especificamente os critérios da CETESB.

Art. 65 - Ficam excluídos do Quadro I, como categorias de uso permitidas, as atividades discriminadas em S2.08 de Serralheria, Funilaria e Pintura na zona ZCP, na ZMD.2, ZMD.3 e ZMD.4 e os depósitos destinados à armazenagem de produtos inflamáveis ou combustíveis ou que possam produzir gases, emanações nocivas ou incômodas, listados nas categorias C2.08, C3.03 e C3.04 nas zonas ZCP e ZCS.

Art. 66 - As características urbanísticas referentes aos recuos mínimos constantes no Quadro I, serão dispensáveis nos lotes que não atendam tanto as dimensões mínimas de frente e quanto à área mínima estabelecida para a zona em que se insere, respeitadas as condições do Código de Obras e demais posturas pertinentes.

Art. 67 - Passam a fazer parte integrante desta lei, além dos quadros I – Características de Uso e Ocupação; II – Estacionamento, Carga e Descarga; III – Vias de Circulação e os Anexos I – Definições; II – Listagem de Categorias de Uso, os mapas 01/05 - Macrozoneamento Ambiental; 02/05 - Zoneamento Municipal; 03/05 - Sistema Viário Municipal; 04/05 - Zoneamento Urbano; 05/05 - Sistema Viário Urbano.

Art. 68 - As infrações das disposições de Uso e Ocupação do Solo, sem prejuízo de outras providências cabíveis, serão aplicadas conforme a legislação municipal complementar.

CAPÍTULO III – DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E TIPOS DE PARCELAMENTO

Art. 69 - O parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Salto de Pirapora rege-se por esta Lei, sem prejuízo das disposições estabelecidas na legislação estadual ou federal.

Parágrafo único - As exigências dessa Lei não dispensam o cumprimento das normas de licenciamento previstas pela legislação ambiental para parcelamentos localizados na zona urbana ou de expansão urbana definidas nos Mapas 02/05 Zoneamento Municipal e 04/05 Zoneamento Urbano.

Art. 70 - O parcelamento do solo para fins urbanos poderá ser feito mediante loteamento, desmembramento ou condomínio urbanístico.

Art. 71 - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – loteamento: a divisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação ou de logradouros públicos, ou com prolongamento, modificação ou ampliação das vias ou logradouros públicos existentes;

II – desmembramento: a divisão de gleba em lotes destinados a edificação, que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

III – desdobro: a divisão de lote em dois ou mais lotes, após o registro imobiliário do parcelamento, respeitado o zoneamento de uso e ocupação do solo e não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

IV – condomínio urbanístico: a divisão de gleba ou subdivisão de lote em unidades autônomas destinadas à edificação, através da implantação de vias de circulação interna e outras áreas de uso comum dos condôminos;

V – gleba: o imóvel que ainda não foi objeto de parcelamento do solo para fins urbanos realizado nos termos desta lei;

VI – lote: a unidade imobiliária resultante de loteamento, desmembramento, ou de outras modalidades de parcelamento registrados no competente Serviço de Registro de Imóveis até a data desta lei;

VII – unidade autônoma: a unidade imobiliária resultante de condomínio urbanístico realizado nos termos desta lei;

VIII – áreas destinadas a uso público: aquelas referentes ao sistema viário, à implantação de equipamentos comunitários e equipamentos urbanos, bem como a espaços livres de uso público;

IX – áreas de preservação ambiental: aquelas definidas nesta lei podendo ser de uso público ou de uso comum dos condôminos;

X – áreas destinadas ao uso comum dos condôminos: aquelas integrantes de condomínios urbanísticos não caracterizadas como unidades autônomas;

XI – equipamentos comunitários: os equipamentos de educação, cultura, saúde e lazer;

XII – equipamentos urbanos: os equipamentos de abastecimento de água potável, disposição adequada de esgoto sanitário, energia elétrica, drenagem de águas pluviais, rede telefônica, rede de fibra ótica e gás canalizado, guias, sarjetas e pavimentação;

XIII – infra-estrutura básica: as redes de abastecimento de água potável, esgoto sanitário, energia elétrica e drenagem de águas pluviais;

XIV – empreendedor: o proprietário da gleba ou do lote, responsável pela implantação do parcelamento.

Parágrafo único - Admite-se ainda como empreendedor:

I – o compromissário comprador, desde que o proprietário expresse a sua anuência em relação ao empreendimento e à assunção de sub-rogação nas obrigações perante os titulares de promessas de cessão, em caso de rescisão do contrato de compromisso celebrado com o proprietário da gleba ou lote;

II – o Poder Público, nos casos de imissão prévia na posse para fins de implantação de parcelamento habitacional ou regularização fundiária;

III – a pessoa física ou jurídica que celebrar com o proprietário ou compromissário comprador da gleba ou lote, contrato de parceria para implantação do parcelamento, o qual deverá ser averbado na matrícula do imóvel no competente Serviço de Registro de Imóveis.

Art. 72 - Admite-se o parcelamento do solo para fins urbanos apenas nas áreas urbanas ou de expansão urbana, incluindo os setores de interesse turístico e recreativo, assim definidas no mapa de zoneamento municipal.

Art. 73 - Não se admite o parcelamento do solo para fins urbanos em locais:

I – alagadiços e sujeitos as inundações, antes de tomadas às providências para assegurar o escoamento das águas;

II – que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III – onde as condições geológicas comprovadamente não aconselham a edificação;

IV – onde a poluição ambiental impeça condições sanitárias adequadas, sem que sejam previamente saneadas;

V – que integrem Unidades de Conservação da natureza incompatíveis com esse tipo de empreendimento;

VI – onde houver restrição para esse tipo de empreendimento em virtude de lei de proteção do meio ambiente ou do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, arqueológico ou espeleológico.

SEÇÃO II - DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS

Art. 74 - Sem prejuízo das exigências gerais da legislação estadual ou federal e das exigências específicas estabelecidas no âmbito do licenciamento urbanístico, os parcelamentos devem atender aos seguintes requisitos:

I – os lotes devem ter área mínima de 200,00 m² (duzentos metros quadrados) e frente mínima de 10,00 (dez) metros, salvo quando o loteamento ou urbanização específica se destinar a conjuntos habitacionais de interesse social previamente aprovado pelos órgãos públicos competentes;

II – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, é obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15,00 (quinze) metros de cada lado;

III – faixas de preservação e proteção, desde seu nível mais alto, ao longo das águas correntes, com largura mínima de cada lado de:

a) 60,00 (sessenta) metros, dos Rios Pirapora e Sarapuí;

b) 60,00 (sessenta) metros, do córrego Santo Antonio e Ribeirão Ipaneminha;

c) 30,00 (trinta) metros, dos demais córregos, entorno das várzeas, banhado, lagos e lagoas;

d) 50,00 (cinquenta) metros, ao redor das nascentes;

e) 15,00 (quinze) metros, nos cursos d'água canalizados.

V – ao redor de reservatórios artificiais de abastecimento de água potável ou geradora de energia elétrica, a faixa de preservação ambiental será de 30,00 (trinta) metros, e/ou determinada pelo órgão ambiental competente do Estado;

V – faixa non aedificandi de 25,00 (vinte e cinco) metros de largura, no mínimo, obrigatoriamente arborizada, junto à divisa limítrofe a Zona Industrial Urbana – ZIU e a Zona Exclusivamente Industrial – ZEI;

VI – as áreas destinadas a uso público ou a uso comum dos condôminos devem ser diretamente proporcionais à densidade de ocupação, observado o disposto no parágrafo único do Artigo 76;

VII – o sistema viário deve articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 1º - A Prefeitura pode exigir complementarmente ao disposto no inciso V, a reserva de faixa non aedificandi destinada a equipamentos urbanos.

§ 2º - No caso de desmembramento, não se observa o disposto nos incisos VI e VII.

§ 3º - Quando se tratar desmembramento poderá ser exigido do empreendedor a implantação, na via ou logradouro público existente, dos equipamentos urbanos de saneamento básico e de energia elétrica domiciliar.

Art. 75 - Respeitado o disposto nos incisos I a VII do Artigo 74, a regulamentação de zoneamento municipal na Seção II, da presente Lei define, para cada zona em que se divida a área urbana ou de expansão urbana do Município, as áreas mínimas dos lotes, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo e demais condições específicas.

Art. 76 - O percentual de áreas mínimas destinadas a uso público ou a uso comum dos condôminos será de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento), para empreendimentos habitacionais ou comerciais e de 15% (quinze por cento) para empreendimentos exclusivamente industriais, assim distribuídos:

I – 10% (dez por cento), no mínimo, para espaços livres de uso público;

II – 5% (cinco por cento), no mínimo, para uso institucional, destinado a equipamentos comunitários;

III – legislação municipal fixará as condições específicas e restrições para implantação de condomínios urbanísticos em áreas superiores a 20 (vinte) hectares.

Art. 77 - A Prefeitura deve manter disponíveis e atualizadas informações completas sobre:

I – os requisitos urbanísticos previstos pelo Artigo 75 e outros aplicáveis às diferentes zonas em que se divida a área urbana ou de expansão urbana do Município e que constam no Quadro I – Características do Zoneamento;

II – as vias urbanas ou rurais existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário do Município e que constam nos Mapa 03/05 – Sistema Viário Municipal e 05/05 – Sistema Viário Urbano;

III – a localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes ou projetados e que constam no Mapa 02/05 – Zoneamento Municipal e 04/05 – Zoneamento Urbano;

IV – outras informações técnicas necessárias ao projeto de parcelamento.

Parágrafo único - As exigências deste artigo aplicam-se também aos requisitos urbanísticos e outras informações relacionados ao Poder Público Estadual.

Art. 78 - As áreas de preservação ambiental, definidas nos termos desta lei poderão ser computadas como espaços livres de uso público ou de uso comum dos condôminos.

SEÇÃO III - DAS RESPONSABILIDADES DO EMPREENDEDOR E DO PODER PÚBLICO

Art. 79 - No caso de loteamento ou condomínio urbanístico, cabe ao empreendedor:

I – a demarcação dos lotes ou unidades autônomas, quadras e logradouros ou áreas de uso comum;

II – a implantação:

a) do sistema viário;

b) do sistema de drenagem de águas pluviais e suas conexões com o sistema público;

c) implantação da rede de energia elétrica e de iluminação pública e suas conexões com a rede de energia existente;

d) implantação da rede de distribuição de água e de coleta de esgoto e suas conexões com a rede pública;

e) arborização de calçadas, com uma unidade por lote;

f) guias e sarjetas;

g) pavimentação do leito carroçável das vias.

§ 1º - Cabe ao Poder Público ou, quando for o caso, a seus concessionários:

I – a implantação:

a) dos elementos da infra-estrutura básicos não exigidos do empreendedor;

b) dos equipamentos comunitários necessários não exigidos do empreendedor.

II – a manutenção, após a entrega das obras:

a) dos equipamentos urbanos;

b) dos equipamentos comunitários, por eles geridos.

§ 2º - A Prefeitura ou concessionária, por ocasião do pedido de diretrizes poderá estabelecer exigências específicas em relação aos reservatórios de água e sistema de disposição e tratamento de esgotos de acordo com o adensamento previsto e da capacidade de suporte dos sistemas existentes.

§ 3º - Nos loteamentos urbanos situados na zona de uso ZBD.1 e os destinados a chácaras de recreio nas zonas ZRL.1, ZRL.2 e ZRL.3, caso não haja rede pública de esgotos deverá ser previsto sistema próprio de tratamento, excluindo as situações que a legislação estadual específica admitir sistema individual de coleta, tratamento e disposição de esgotos no próprio lote.

§ 4º - Dependendo das características específicas do loteamento ou condomínio urbanístico, desde que justificado tecnicamente e após análise dos setores técnicos da Prefeitura, poderá ser substituído o atendimento da alínea “f”, do inciso II do Artigo 79 por sistema alternativo.

Art. 80 - No caso de condomínio urbanístico, quando os equipamentos urbanos dependerem de rede pública, a Prefeitura ou os seus concessionários devem disponibilizar os pontos de conexão necessários para a implantação dos equipamentos na área interna do condomínio, observada as normas específicas do órgão público.

Parágrafo único - Será obrigatória manutenção dos equipamentos urbanos tratados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do Inciso II do artigo 79, pelos condôminos, sendo a coleta de lixo, de responsabilidade da Prefeitura ou pela concessionária desse serviço público.

Art. 81 - No caso de condomínio urbanístico, o Coeficiente de Aproveitamento - (CA) máximo e a Taxa de Ocupação - (TO) máxima, vigentes na zona de uso em que se situa o empreendimento, deverão ser corrigidos através de multiplicação pelo fator 0,65 (sessenta e cinco centésimos) e a Taxa de Permeabilidade mínima será de 25% (vinte cinco por cento).

Art. 82 - Nos condomínios urbanísticos em glebas inferiores a 20.000,00 m² (vinte mil metros quadrados), o percentual de áreas mínimas que trata o Artigo 76 será reduzido para 30% (trinta por cento), sendo dispensável a reserva de 5% (cinco por cento) para o uso institucional.

Art. 83 - As diretrizes a serem emitidas pela Prefeitura para os condomínios urbanísticos, poderão limitar as dimensões da área do empreendimento e condicionar a aprovação à existência de uma ou mais vias públicas abertas ao tráfego geral, de modo a garantir a livre circulação no interior da área urbana, bem como exigir que parte da área total seja desmembrada e tenha acesso direto por via oficial, aberta ao tráfego geral, de modo a viabilizar a implantação de comércio e serviços e garantir a acessibilidade interbairros.

Art. 84 - Os condomínios urbanísticos deverão atender as faixas non aedificandi e de proteção indicadas nos Incisos “II”, “III”, “IV” e “V” do Artigo 74.

Parágrafo único - As faixas de proteção poderão ser agregadas aos espaços de lazer condominiais.

Art. 85 - Os loteamentos e condomínios urbanísticos limítrofes a Zona Industrial Urbana – ZIU e a Zona Exclusivamente Industrial – ZEI deverão prever via marginal à faixa mencionada no Inciso “V” do Artigo 74 destinado ao acesso aos lotes e/ou às unidades autônomas.

Art. 86 - Nos loteamentos e condomínios urbanísticos quando localizados nas bacias dos córregos Santo Antônio, Ourives e Lagoão, Ribeirão Ipaneminha e Rio Sarapuí poderão ser exigida, por ocasião de expedição de diretrizes, a execução por conta do empreendedor, de dispositivos de retenção de águas pluviais no sistema de drenagem do empreendimento, que poderão estar localizados nas faixas de proteção dos corpos d'água.

Art. 87 - No caso de desmembramento, cabe ao empreendedor:

I – a demarcação dos lotes;

II – a implantação;

a) de sistema de drenagem de águas pluviais, quando necessário;

b) dos elementos da infra-estrutura básica que venham a ser exigidos no ato do licenciamento;

c) a transferência de 10% (dez por cento), no mínimo, da área total, ao patrimônio público, a ser destinada a espaços livres de uso público, nas glebas superiores a 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados).

Parágrafo único - A área transferida para o patrimônio público do município deverá ter frente para logradouro público e as exigências quanto à conformação e dimensões de sua testada serão estabelecidas pela Prefeitura quando da emissão de diretrizes para o desmembramento.

Art. 88 - No caso de regularização fundiária promovida pelo Município, cabe ao Poder Público ou, quando for o caso, a seus concessionários a implantação, no mínimo:

I – do sistema viário;

II – de sistema de drenagem de águas pluviais;

III – de rede de abastecimento de água potável;

IV – de sistema de disposição adequada do esgoto sanitário.

§ 1º - Os encargos previstos neste artigo podem ser compartilhados com os beneficiários, a critério da Prefeitura, com base na análise de, pelo menos, dois aspectos:

I – os equipamentos urbanos e comunitários já implantados parcial ou totalmente;

II – o poder aquisitivo da população a ser beneficiada.

§ 2º - No caso de regularização de parcelamento irregular cujo empreendedor for identificável, o Poder Público deve ser por este ressarcido em relação a todas as despesas efetivadas com a regularização.

SEÇÃO IV - DO PROJETO DE PARCELAMENTO – DA DEFINIÇÃO DE DIRETRIZES

Art. 89 - Antes da elaboração do projeto de parcelamento, o empreendedor deve solicitar à Prefeitura que defina as diretrizes para:

I – o uso do solo;

II – o traçado do sistema viário;

III – a reserva de áreas destinadas a uso público ou de áreas destinadas a uso comum dos condôminos;

V – as faixas de preservação e proteção;

V – a reserva de faixas non aedificandi e destinadas a equipamentos urbanos, quando for o caso.

§ 1º - A Prefeitura pode definir, complementarmente, diretrizes relacionadas à implantação de equipamentos urbanos.

§ 2º - No caso de condomínio urbanístico:

I – se aplica o disposto no inciso II, III, IV e V do caput;

II – a Prefeitura pode exigir a divisão de empreendimento de grande porte em dois ou mais empreendimentos, em virtude da necessidade de implantação de vias públicas para a garantia de continuidade do sistema viário preexistente;

III – a área destinada ao uso institucional deverá situar-se junto às divisas externas do condomínio urbanístico com frente para rua pública oficial.

Art. 90 - Para a definição de diretrizes prevista no Artigo 85, o empreendedor deve apresentar à Prefeitura requerimento, título de propriedade (matrícula ou transcrição), prova de cadastro do imóvel no município e de quitação de tributos municipais relativos ao imóvel e três vias de planta do imóvel contendo, pelo menos:

I – as divisas da gleba ou lote;

II – as curvas de nível com espaçamento adequado à finalidade do empreendimento;

III – a localização dos cursos d'água, lagos, lagoas, nascentes, reservatórios, brejos, de áreas com vegetação arbórea e de construções existentes na gleba ou lote;

IV – a indicação das vias lindeiras e áreas de uso público contíguas ao perímetro da gleba ou lote;

V – o tipo de uso predominante a que o parcelamento se destina.

Art. 91 - A Prefeitura deve indicar na planta apresentada junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento municipal, os seguintes elementos a serem observados no empreendimento:

I – o traçado básico do sistema viário principal;

II – a localização das áreas destinadas aos espaços livres de uso público e uso institucional;

III – as faixas de preservação ambiental a que se referem os Incisos III e IV do Artigo 74;

IV – as faixas non aedificandi destinadas a equipamentos urbanos a que se referem os Incisos II e V do Artigo 74 e outras eventualmente exigidas;

V – os usos admissíveis na gleba ou lote, com as respectivas localizações;

VI – a exigência prevista no inciso II do § 2º do Artigo 89, se couber.

§ 1º - Apresentada à documentação exigida, as diretrizes devem ser expedidas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de seu protocolo e vigorarão pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser renovada a critério da Prefeitura.

§ 2º - Transcorrido o prazo para expedição de diretrizes, sem manifestação da Prefeitura, o empreendedor pode apresentar o projeto de parcelamento, independentemente da fixação das diretrizes, desde que atendidas as exigências legais.

SEÇÃO V - DO CONTEÚDO DO PROJETO

Art. 92 - O projeto do loteamento e do condomínio urbanístico inclui desenhos, memorial descritivo e cronograma físico das obras e serviços.

§ 1º - Os desenhos devem conter, pelo menos:

I – no caso de loteamento:

a) o sistema viário com a respectiva hierarquia de vias;

b) a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;

c) a indicação das áreas destinadas a uso público;

d) indicação das áreas de proteção e preservação ambiental;

e) indicação das faixas non aedificandi;

f) as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;

g) os perfis longitudinais e transversais do sistema viário e dos espaços livres de uso público;

h) a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

i) indicações e definições geométricas das servidões e restrições especiais que, eventualmente, gravem os lotes ou edificações;

j) projeto drenagem de águas pluviais e a indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;

l) projeto do sistema de esgotos sanitários;

m) projeto do sistema de distribuição de água potável;

n) projeto de rede de iluminação pública e de energia domiciliar;

o) projeto de arborização das vias;

p) projeto de pavimentação.

I – no caso de condomínio urbanístico:

a) o sistema viário interno, com a respectiva hierarquia de vias;

b) a indicação das unidades autônomas, com as respectivas dimensões e numeração, e das áreas de uso comum dos condôminos;

c) as informações requeridas nas alíneas “c” a “j” do inciso I.

§ 2º - O memorial descritivo deve conter, pelo menos:

I – a descrição sucinta do parcelamento e a indicação dos usos previstos e sua localização;

II – as condições urbanísticas do parcelamento e as limitações que incidem sobre os lotes ou unidades autônomas e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

III – a indicação das áreas a serem transferidas ao domínio do Município, automaticamente, no ato de registro do loteamento;

V – a enumeração das obras e serviços previstos para o parcelamento e que serão executados pelo empreendedor.

§ 3º - O conteúdo do memorial descritivo de condomínio urbanístico aprovado pela Prefeitura deve refletir-se integralmente na convenção de condomínio.

§ 4º - O cronograma físico deve conter, pelo menos:

I – a indicação de todas as obras e serviços a serem executados pelo empreendedor;

II – o prazo de execução de cada obra e serviço.

Art. 93 - O projeto de desmembramento inclui planta do imóvel contendo, pelo menos, a indicação:

I – das vias lindeiras à gleba ou lote e dos parcelamentos contíguos;

II – dos usos previstos e sua localização;

III – da divisão de lotes pretendida.

Art. 94 - O projeto do parcelamento deve ser elaborado considerando:

I – implantação das vias de circulação ajustadas à conformação do terreno, reduzindo-se ao máximo o movimento de terra e assegurando-se proteção adequada às áreas vulneráveis;

II – previsão da execução das obras necessárias em seqüência que minimize a instauração de processo erosivo e seu desenvolvimento;

III – valorização do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

IV – reposição da camada superficial do solo nas áreas que forem terraplenadas, com plantio de vegetação apropriada.

SEÇÃO VI - DA APRECIÇÃO DO PROJETO

Art. 95 - Orientado pelas diretrizes expedidas pela Prefeitura, o projeto deve ser apresentado à mesma, acompanhando de:

I – certidão atualizada da matrícula da gleba ou lote, expedida pelo Serviço de Registro de Imóveis competente;

II – certidão negativa de tributos municipais relativas à gleba ou lote;

III – instrumento de garantia de execução das obras a cargo do empreendedor;

IV – no caso do parágrafo único do Artigo 71, o compromisso de compra e venda, ou a decisão judicial relativa à imissão prévia na posse.

§ 1º - Caso se constate, até a data do registro imobiliário do parcelamento, que a certidão da matrícula apresentada como atual não tem mais correspondência com os registros e averbações cartorárias do tempo da sua apresentação, além das consequências penais cabíveis, serão consideradas insubsistentes tanto as diretrizes expedidas anteriormente, quanto às aprovações conseqüentes.

§ 2º - No caso de desmembramento se aplica o Inciso III do caput, quando for o caso.

Art. 96 - O instrumento de garantia destacado no Inciso III do Artigo 95 poderá se realizar nas seguintes modalidades:

I – caução em dinheiro;

II – fiança bancária;

III – garantia hipotecária de parte do imóvel, não inferior a 30% (trinta por cento) dos lotes.

Parágrafo único - Constará do termo de garantia de execução das obras:

I - autorização expressa para a Prefeitura executar total ou parcialmente as obras e serviços, constantes do cronograma, com o uso das garantias previstas, no caso de inadimplência do empreendedor;

II - que a forma de liberação da garantia será proporcionalmente à conclusão de cada obra ou serviço;

III - o empreendedor submeterá o projeto de parcelamento ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias da data de expedição da licença urbanística, obedecidas às disposições legais pertinentes à matéria, sob pena de caducidade da mesma, devendo o empreendedor apresentar à Prefeitura, no prazo especificado, certidão comprobatória;

IV - mencionar nos contratos ou nos compromissos de compra e venda de lotes, as restrições urbanísticas convencionadas para o parcelamento e as condições de que os mesmos só poderão receber edificações após a emissão do Termo de Vistoria e Entrega das Obras pela Prefeitura.

Art. 97 - Se entende como aprovado o projeto de parcelamento que possua licença urbanística expedida pela Prefeitura, desde que acompanhada da licença ambiental estabelecida na legislação pertinente, quando for o caso.

§ 1º - O projeto aprovado deve ser executado no prazo constante do cronograma físico, sob pena de execução do instrumento de garantia previsto no Artigo 96 e implantação das obras pelo Município.

§ 2º - Todos os procedimentos administrativos relativos à licença urbanística prevista neste artigo e aos demais casos em que porventura seja exigida a manifestação do Município ou de seus concessionários, devem ser efetivados perante o órgão de planejamento municipal.

Art. 98 - Os parcelamentos podem ser realizados em etapas, à vista do porte do empreendimento, do volume de obras exigido, de situações técnicas desfavoráveis ou, ainda, de situações econômicas justificadas.

Parágrafo único - A licença urbanística deve definir o prazo total para a execução das obras do parcelamento, ou de suas etapas, os quais podem ser prorrogados, nas condições previstas em lei municipal.

Art. 99 - O prazo para que um projeto de parcelamento apresentado seja aprovado ou rejeitado pela Prefeitura será de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Todas as eventuais exigências oriundas da análise do projeto de parcelamento devem ser comunicadas pela Prefeitura de uma única vez ao empreendedor, dentro do prazo previsto para aprovação.

§ 2º - A apresentação de exigências pela Prefeitura interrompe o prazo previsto para aprovação, que recomeça a fluir depois de cumpridas as mesmas pelo empreendedor.

Art. 100 - Exige-se a anuência do Estado, prévia à aprovação do projeto prevista no Artigo 97, para os parcelamentos conforme as normas estabelecidas na legislação estadual.

Art. 101 - As áreas destinadas a uso público constante do projeto e do memorial descritivo de parcelamento com licença urbanística expedida não podem ter sua destinação alterada pelo empreendedor, salvo nas hipóteses de caducidade da licença ou desistência do empreendedor.

Art. 102 - Por solicitação do empreendedor, a Prefeitura pode aprovar o parcelamento de apenas parte da gleba, desvinculando a parte não parcelada de todos os efeitos previstos nesta Lei, em razão do que será constituída uma nova gleba destacada de área maior, com matrícula imobiliária própria, a ser aberta pelo Serviço de Registro de Imóveis competente.

SEÇÃO VII - DA ENTREGA DAS OBRAS

Art. 103 - O prazo para que as obras do parcelamento executadas pelo empreendedor sejam vistoriadas e recebidas pela Prefeitura será estabelecido por ocasião da expedição de diretrizes, conforme o porte dos empreendimentos, e de no máximo 4 (quatro) anos.

§ 1º - A manifestação da Prefeitura deve dar-se mediante a expedição de um Termo de Vistoria e Recebimento de Obras requerido pelo empreendedor.

§ 2º - Todas as eventuais exigências oriundas da vistoria devem ser comunicadas pela Prefeitura de uma única vez ao empreendedor, dentro do prazo previsto para o recebimento.

§ 3º - A apresentação de exigências pela Prefeitura interrompe o prazo previsto para o recebimento, que recomeça a fluir depois de cumpridas as mesmas pelo empreendedor.

Art. 104 - Quando o parcelamento for realizado em etapas, nos termos do Artigo 98, as obras e serviços de cada etapa devem ser objetos de vistoria e recebimento individualizado pela Prefeitura, aplicando-se o disposto no Artigo 103.

Art. 105 - O empreendedor deve solicitar averbação na matrícula em que se acha registrado o parcelamento, do termo de vistoria e recebimento de obras, no prazo máximo de 15 (quinze) dias de sua expedição.

§ 1º - O município só lançará o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), individualmente, por lote ou unidade autônoma, a partir do ano seguinte à expedição do termo de vistoria e recebimento das obras a que se refere o Artigo 103.

§ 2º - As áreas destinadas à preservação ambiental, nos condomínios urbanísticos, não sofrerão tributação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Art. 106 - Desde a data da expedição do termo de vistoria e recebimento de obras, os serviços de manutenção:

I – de que tratam o Inciso II e o § 1º do Artigo 79, passam a ser de responsabilidade do Poder Público;

II – de que trata o Parágrafo único do Artigo 80, permanece sob a responsabilidade do empreendedor até o registro da convenção de condomínio aprovada no Serviço de Registro de Imóveis.

Parágrafo único - Todas as obras e serviços realizados nos parcelamentos, após seu recebimento, passarão a fazer parte integrante do Patrimônio Municipal, sem qualquer indenização ao empreendedor.

Art. 107 - Os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como, os concessionários de serviços públicos, subordinam-se a todos os prazos e a todas as condições previstas no Artigo 99 e no Artigo 103, devendo, inclusive, expedirem norma estabelecendo prazo para expedição de diretrizes se for o caso.

CAPÍTULO VIII - DO DESDOBRAMENTO DE LOTES

Art. 108 - Os lotes urbanos poderão ser desdobrados obedecendo à área, testada e profundidade mínimas estabelecidas para a zona de uso os quais se inserem, constante na planta de zoneamento urbano e no quadro das características urbanísticas das zonas de uso.

CAPÍTULO IX - DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO

Art. 109 - A abertura de novas vias no município dar-se-á através de parcelamento do solo e/ou por iniciativa da Prefeitura, respeitando-se as diretrizes e gabaritos horizontais estabelecidos nos mapas 03 e 04 - Sistema Viário Básico Municipal e Urbano e no Quadro III – Viam de Circulação, integrantes deste Plano Diretor.

Parágrafo único - O sistema viário básico objetivo a distribuição hierarquizada dos fluxos viários a fim de garantir a circulação de veículos, bens e serviços de forma ordenada no território da cidade de acordo com a capacidade de tráfego projetada para as vias.

Art. 110 - As vias urbanas e rurais terão as seguintes características:

I – Vias expressas – destinadas ao tráfego rápido e de passagem seção-tipo com uma ou duas pistas centrais e duas laterais, com uma ou duas faixas de tráfego, com largura mínima de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), cada faixa, canteiro central quando em duas pistas e passeios laterais;

II – Via Arterial de Primeira Categoria – destinadas ao tráfego rápido propiciando as principais ligações entre os setores da cidade, seção-tipo com largura total de 30,00 m (trinta metros); com duas pistas centrais, com três faixas de tráfego cada, largura mínima de 3,00 m (três metros) cada faixa, canteiro central e passeios laterais;

III – Via Coletora de Segunda Categoria – avenidas destinadas à coleta e distribuição de tráfego interbairros, seção-tipo com largura total de 18,00 m (dezoito metros); com uma pista central, com quatro faixas de tráfego, largura mínima de 3,00 m (três metros) cada faixa e passeios lateral;

IV – Via Parque de Segunda Categoria – avenidas destinadas à coleta e distribuição de tráfego interbairros e finalidade paisagística, seção-tipo com largura mínima de 17,00 m (dezesete metros); com uma pista central, com quatro faixas de tráfego, largura mínima de 3,00 m (três metros) cada faixa e passeios lateral de 5,00 m (cinco metros) voltados para os parques e áreas de preservação e 3,00 m (três metros) para as quadras e lotes;

V – Via Local – ruas destinadas ao tráfego local e de acesso aos lotes, seção-tipo com largura mínima de 15,00 m (quinze metros) ao longo das rodovias e linhas de transmissão de energia, e 14,00 m (quatorze metros) nas demais; com uma pista central, com duas faixas de tráfego e uma para estacionamento de veículos, largura mínima de 3,00 m (três metros) cada faixa carroçável e passeios laterais;

VI – Via em “cul de sac” – ruas destinadas exclusivamente ao tráfego local de acesso a residências com largura mínima de 12,00 m (doze metros); com uma pista central, com duas faixas de tráfego de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) cada faixa e passeios laterais;

VII – Via Local Popular – ruas destinadas ao tráfego local e de acesso aos lotes em empreendimentos de interesse social, seção-tipo com largura mínima de 12,00 m (doze metros); com uma pista central, com duas faixas de tráfego de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) cada faixa e passeios laterais;

VIII – Estrada Rural – vias destinadas às ligações entre os bairros rurais e a zona urbana, seção-tipo com largura mínima de 14,00 m (quatorze metros); com faixa carroçável mínima de 7,00 m (sete metros) e áreas de acomodação laterais.

§ 1º - A extensão máxima das vias de tráfego local, somada à da praça de retorno, se houver, será de 250,00 m (duzentos e cinquenta metros).

§ 2º - As praças de retorno das vias em “cul de sac” terão diâmetro externo mínimo de 20,00 m (vinte metros).

§ 3º - Os alinhamentos prediais, nos cruzamentos das vias de circulação, deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo igual a 9,00 m (nove metros).

§ 4º - Nos alinhamentos esconos e especiais, as disposições deste artigo poderão sofrer alterações, a critério da Prefeitura.

Art. 111 - A Prefeitura somente receberá para domínio público e respectivo denominação, as vias de circulação e logradouros que se encontrem nas condições previstas nesta Lei Complementar.

Art. 112 - Para abertura das ruas os cursos d'água não poderão ser aterrados ou desviados de seu leito natural sem prévio consentimento da Prefeitura e/ou órgãos pertinentes.

CAPÍTULO X – DOS LOTEAMENTOS “FECHADOS”

Art. 113 - Os loteamentos poderão ser do tipo “Loteamento Fechado” caracterizando-se pela outorga de permissão de uso das áreas de domínio público, podendo tal concessão ser dada parcial ou para a totalidade do loteamento.

Parágrafo único - A outorga de permissão referida no “caput” deste artigo, deverá obedecer às seguintes exigências:

I - solicitação à Prefeitura, quando do pedido de diretrizes para o parcelamento;

II - parecer favorável do órgão municipal de planejamento e ouvida a CMD;

III - sejam objeto de Estudo de Impacto sobre a Vizinhança – EIV, conforme os Artigos 22 e 24;

IV - tenham a malha viária interna ao setor com acesso controlado composta exclusivamente por vias locais, sem obstrução do sistema viário básico e da ligação interbairros;

V - mantenham todos os terrenos destinados a uso institucional com acesso por via oficial de circulação sem qualquer tipo de controle;

VI - seja constituída pessoa jurídica, composta pelos proprietários, que assumam legalmente a responsabilidade pela manutenção e operação das vias e dos equipamentos urbanos no interior do setor com acesso controlado;

VII - atendam as diretrizes emitidas pela Prefeitura, as quais deverão:

a) limitar as dimensões da área controlada, de modo a garantir a livre circulação no interior da área urbana;

b) exigir, quando considerado necessário, a manutenção de lotes externos ao setor com acesso controlado, de modo a viabilizar a instalação de comércio, serviços e outros equipamentos;

c) atender, ainda, os seguintes requisitos de projeto:

1 - o projeto da(s) portaria(s) e da forma de fechamento do loteamento, a título precário, deverá ser apresentado e aprovado conjuntamente com o Plano de Loteamento;

2 - a(s) portaria(s) constante(s) do Loteamento Fechado deverão ter projeção horizontal incluindo a cobertura sobre o sistema viário de acesso de no máximo 200,00 m² (duzentos metros quadrados), ficando dispensada do atendimento aos recuos constantes no Zonamento;

3 - deverá ser prevista faixa de acomodação na área do projeto de tal forma que possibilite a parada de veículos no valor correspondente a 10% (dez por cento) do número de lotes objeto do loteamento;

4 - para cada veículo calculado nos termos do item 2, será necessário uma área no leito carroçável da faixa de acomodação ou em bolsão de estacionamento correspondente a 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) por veículo.

Art. 114 - Após a obtenção do Termo de Vistoria e Recebimento das Obras, o interessado deverá solicitar, por requerimento, à Prefeitura, a concessão a que se refere o artigo.

§ 1º - Do instrumento de concessão de direito real de uso deverão constar, obrigatoriamente, todos os encargos relativos à manutenção e conservação dos bens públicos e equipamentos urbanos objeto da concessão, que deverão constar, também, do contrato padrão de vendas do empreendimento.

§ 2º - A concessão de que trata o “caput” deste artigo só poderá ser outorgada a uma sociedade civil constituída pelos proprietários dos lotes.

§ 3º - O concessionário fica obrigado a arcar com todas as despesas oriundas da concessão, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento.

§ 4º - O concessionário fica obrigado ao pagamento do IPTU-Imposto Predial e Territorial Urbano, sobre as áreas públicas objeto do pedido de concessão, considerando como base de cálculo valor unitário do lançamento feito para a gleba objeto do plano de loteamento.

§ 5º - A extinção ou dissolução da entidade concessionária, a alteração do destino da área, o descumprimento das condições estatuídas nesta Lei e nas cláusulas que constarem dos instrumentos de concessão, bem como a inobservância, sem justa causa, sem qualquer prazo fixado, implicarão na automática rescisão da concessão, revertendo à área à disponibilidade do Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nela construídas, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 115 - Os loteamentos já implantados poderão requerer à Prefeitura Municipal seu enquadramento como “Loteamento Fechado” desde que obedecido o seguinte:

I - seja garantido o acesso às áreas institucionais, as quais deverão estar fora do perímetro da Concessão de Direito Real de Uso, nos casos de loteamentos já implantados onde haja impossibilidade deste cumprimento será elaborado TAC- Termo de Ajuste de Condução;

II - que as áreas verdes e institucionais não estejam sendo utilizadas para atendimento do bairro em que se situa;

III - o atendimento dos incisos II, IV e VI, do Parágrafo único do artigo 113.

Parágrafo único - A análise da documentação será feita pelo órgão municipal de planejamento ouvida a CMD e respeitadas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS RELATIVAS AO PARCELAMENTO DO SOLO
Art. 116 - Na Área Rural, qualquer parcelamento do solo deverá observar o módulo mínimo rural, definido pelo INCRA.

Art. 117 - As infrações da presente Lei darão ensejo à cassação do alvará, a embargo administrativo da obra e a aplicação de multas fixadas pela Prefeitura.

TÍTULO IV – DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I – DO DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO

SEÇÃO I – OBJETIVOS GERAIS

Art. 118 – A política de desenvolvimento sócio-econômico do município de Salto de Pirapora tem os seguintes objetivos:

I - elevar as condições de vida da população através da oferta de serviços públicos e equipamentos sociais distribuídos, de acordo com a demanda, por todo o território do município com níveis de atendimento adequado às necessidades da população;

II - elevar a qualidade de vida da população através da melhoria contínua dos índices de desenvolvimento humano e seus indicadores no município, através de:

a) diminuição das taxas de mortalidade infantil, perinatal e de jovens e adultos;

b) aumento da expectativa de vida da população em geral – longevidade;

c) redução das taxas de analfabetismo, de atendimento à pré-escola, de conclusão do ensino fundamental e médio e de aumento de anos de estudo da população em geral;

d) qualificação da mão-de-obra local buscando elevar o rendimento médio do trabalhador nos diversos empregos ocupados;

e) oferta de cursos de formação profissional de modo a possibilitar o aumento da renda média das famílias e maior poder de consumo;

f) apoio e fomentar a criação de novos postos de trabalho no município, em todos os setores da economia municipal;

g) descentralizar o atendimento e ação social, através da implantação de equipamentos sociais e serviços adequados, em especial ao setor oeste da cidade, após a rodovia SP-264.

Art. 119 – Os objetivos gerais da política de desenvolvimento sócio-econômico estabelecidas no Artigo 118, buscarão a complementaridade de ação dos órgãos da administração pública, nas diversas esferas de governo e a integração de iniciativas públicas e privadas.

Parágrafo único – Deverão ser apoiadas e estimuladas todas as ações, iniciativas e formas associativas de trabalho social, públicas e privadas, objetivando o desenvolvimento pleno dos cidadãos;

SEÇÃO II – DIRETRIZES E METAS SETORIAIS

Art. 120 – A realização dos objetivos gerais propostos no Artigo 118 se dará através de plano de ação específico dos diversos órgãos da administração direta e indireta.

§ 1º – Baseado nas diretrizes e objetivos do presente Plano, as diretorias fins deverão elaborar, programas e projetos específicos voltadas à realização das metas estabelecidas.

§ 2º – Os programas e projetos deverão ser objeto e avaliação e controle periódicos, bem como de revisão de seus objetivos durante todo o processo de implementação.

§ 3º – Deverão ser facilitados todas as formas de participação da população na realização de programas e projetos e ser objeto de ampla divulgação através dos meios oficiais e ouvidos os conselhos municipais afins.

SEÇÃO III – DA EDUCAÇÃO

Art. 121 – São as seguintes metas prioritárias a serem atingidas no curto e médio prazo pelo setor:

§ 1º – Priorizar, implantar e difundir programas de alfabetização de jovens e adultos;

§ 2º – Estabelecer ações educacionais de interesse buscando combater a evasão escolar no ensino fundamental;

§ 3º – Apoiar a criação de cursos profissionalizantes, adequados ao perfil de emprego do município e da região, através de iniciativas próprias e/ou desenvolvimento de parcerias com serviços de aprendizado da indústria e comércio e organizações sociais;

§ 4º – Melhorar a rede física e de equipamentos através da reforma, ampliação e construção de creches e escolas do ensino infantil e fundamental, adequadas à demanda, em especial no setor oeste da cidade, após a rodovia SP-264.

§ 5º - Dar continuidade às ações estratégicas específicas de:

I - Relativas ao Ensino fundamental:

a) implementar o atendimento universal a faixa etária de 6 a 14 anos;

b) aumentar o número de vagas onde a demanda assim indicar;

c) promover a articulação das escolas com outros equipamentos sociais, culturais e organizações;

d) incentivo à leitura e ampliar e aprimorar o funcionamento das salas de leituras.

II - Relativas à Educação de Jovens e Adultos:

a) promover a superação do analfabetismo;

b) ampliar a oferta de vagas, principalmente noturna;

c) apoiar iniciativas não governamentais;

d) fomentar a qualificação;

e) promover a articulação com outros equipamentos sociais, culturais e organizações.

III - Relativas ao Ensino Profissionalizante e Pós Secundário:

a) aprimorar o curso pré-universitário municipal;

b) ampliação progressiva das vagas;

c) promover cursos de línguas e informática;

d) promover parcerias com o PAT (Posto de Atendimento do Trabalhador);

e) implementação de cursos profissionalizantes.

IV - Relativas ao Ensino Superior:

a) apoio à implantação da Universidade Pública nas proximidades do Município;

b) aprimorar o transporte universitário;

c) aperfeiçoar o programa de bolsas de estudos.

SEÇÃO IV – DA SAÚDE

Art. 122 – São as seguintes metas prioritárias a serem atingidas no curto e médio prazo pelo setor:

I - melhoria da rede física de equipamentos de saúde através da reforma, ampliação e construção de novos equipamentos, adequados ao uso e a demanda, e em especial:

a) ampliação do atendimento através da construção das Unidades Básicas de Saúde nos Bairros: Campo Largo, Jardim das Bandeiras e Itinga;

b) apoio às entidades filantrópicas instaladas no município que prestam serviços de saúde;

c) construção de unidade de saúde especializada para oferecer retaguarda aos serviços de saúde do município e atenção integral às necessidades do idoso e dependentes químicos;

d) reforma e ampliação das unidades existentes.

II – ampliar o atendimento à gestante e a infância, através de incremento da especialidade e de equipamentos na rede existente;

III – ampliação das informações e campanhas de esclarecimentos relativas a DST – Doenças Sexualmente Transmissíveis;

IV – informatização do sistema de agendamento de consultas visando à melhoria da qualidade do atendimento;

V – implantação da lei de taxas de vigilância sanitária visando a qualificação dos serviços relacionados à vigilância e saúde.

SEÇÃO V – DOS ESPORTES E LAZER

Art. 123 - São as seguintes metas prioritárias a serem atingidas no curto e médio prazo pelo setor:

I - melhoria da rede física de equipamentos de esportes e lazer através da reforma, ampliação e construção de novos equipamentos, adequados ao uso e a demanda, e em especial:

a) reforma, ampliação e/ou construção de novo Ginásio Municipal;

b) reforma e melhoria do Estádio Municipal e campos de futebol, através da construção de instalações de apoio, fechamento da área, infra-estrutura, recomposição dos gramados e iluminação dos campos;

c) reforma e melhoria nas instalações das raíes de bocha e malha;

d) ampliação da oferta de modalidades esportivas através da construção de pista de atletismo, pista de skate de mais modalidades esportivas;

e) implantar projeto social infantil de práticas esportivas;

f) implantação de parques municipais destinados ao recreio e lazer da população, em especial a implantação do Parque do Ourives;

g) implantação de áreas de lazer dotadas de equipamentos de esportes e lazer para atendimento da população do bairro.

h) apoiar projetos específicos de atendimento à rede pública escolar e terceira idade;

i) melhorias e reformas de praças e locais públicos de concentração de pessoas.

SEÇÃO VI – DA CULTURA

Art. 124 - São as seguintes metas prioritárias a serem atingidas no curto e médio prazo pelo setor:

I – criação de calendário de atividades e eventos para utilização permanente do Recinto de Festas;

II – criação do Museu Histórico;

III – publicação e divulgação de material literário de interesse histórico e turístico do município, bem como de cartões postais;

IV – construção de teatro para apresentação de manifestações artísticas e culturais;

V – resgatar e preservar a cultura, língua quilombola e a comunidade do Cafundó.

SEÇÃO VII – DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 125 - São as seguintes metas prioritárias a serem atingidas no curto e médio prazo pelo setor:

I – apoiar e incrementar os projetos de geração de renda de famílias de baixa renda, urbana e rural;

II – ampliação do Centro de Valorização a Criança (CVC);

III – integrar o idoso nos programas de promoção social;

IV – integrar e promover os portadores de necessidades especiais nos programas sociais.

CAPÍTULO II – ASPECTOS DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ADMINISTRATIVO E FINANÇAS MUNICIPAIS

Art. 126 – Deverá ser promovido o desenvolvimento de atividades econômicas no município através da:

I – implantação de infra-estrutura e equipamentos urbanos adequados à instalação de empreendimentos industriais, comerciais e de serviços, em especial:

a) pavimentação das vias internas do Distrito Industrial;

b) divulgação da potencialidade do Município junto a entidades empresariais – CIESP, para instalação de empreendimentos e das possibilidades minerais do município.

II – gestão junto ao governo estadual visando melhoria dos acessos rodoviários à cidade e adequada manutenção das estradas estaduais no município, principalmente através da:

a) melhoria do acesso junto ao centro urbano, através da construção de dispositivo em desnível (viaduto) na região, sinalização, paisagismo e iluminação do trevo;

b) melhoria na sinalização, geometria, paisagismo e iluminação do acesso urbano ao Bairro Campo Largo;

c) melhoria da segurança através da construção de rotatórias adequadas, pistas de aceleração e desaceleração nos acessos às pedreiras e a Cimento Votoran.

III – pavimentação do acesso planejado entre a Rodovia dos Minérios e a SP-264, na estrada do Jucurupava;

IV – construção do anel viário exterior marginal ao Rio Pirapora, entre a Pedreira situada no Bairro do Corvinho e a SP-264;

V – abertura da Avenida Marginal do córrego do Lagoão, para interligação entre a Rodovia dos Minérios e a SP-264, sentido Pilar do Sul;

VI – construção da via marginais a rodovia para acesso ao Distrito Industrial;

VII – criação/ampliação da incubadora de empresas urbanas e de pequenas atividades rurais, como agricultura orgânica, piscicultura, produção de geleias, alimentos transformados e derivados do mel, culturas alternativas como cogumelos, entre outras;

VIII – modernização administrativa, visando melhorias das instalações da Prefeitura, através da:

a) construção de novo Paço Municipal;

b) implantação do sistema de informações municipais.

X – melhoria da arrecadação própria e promoção da justiça tributária, através de:

a) cadastramento imobiliário de todos os imóveis nas áreas urbanas, e de interesse turístico e recreativo (chácaras de recreio), não cadastrados;

b) atualização da planta genérica de valores;

c) cadastramento mobiliário dos prestadores de serviços - ISS;

d) incremento da fiscalização de normas e regulamentos municipais, em especial as relativas a obras e edificações, posturas e tributação.

TÍTULO V - SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E REVISÃO

CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA PARA O PLANEJAMENTO

Art. 127 - O Plano Diretor e demais legislações urbanísticas municipais relativas à aplicação dos princípios, objetivos e metas do presente plano deverão ser objeto de acompanhamento e controle de sua implementação através do órgão municipal encarregado do planejamento.

Art. 128 - Além das atribuições definidas em lei, caberá ao órgão municipal de planejamento:

I – acompanhar e desenvolver mecanismos, planos e programas necessários à execução da política urbana;

II – acompanhar e controlar a aplicação dos instrumentos da política urbana;

III – acompanhar e articular planos e programas regionais de interesse ao desenvolvimento municipal;

IV – acompanhar e articular as ações dos demais órgãos da administração direta e indireta para ação integrada na execução dos objetivos e metas de desenvolvimento sócio-econômico e ambiental estabelecidas no Plano Diretor;

V – acompanhar e assessorar a elaboração dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos, através do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual com vistas a incorporar as diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Diretor;

VI – acompanhar e controlar as alterações, modificações, acréscimos e regulamentações dos dispositivos urbanísticos instituídos no Plano Diretor;

VII – coordenar o processo de revisão periódica do Plano Diretor, no mínimo a cada cinco anos;

VIII – promover a Conferência da Cidade.

Art. 129 – Fica criada a Diretoria de Desenvolvimento Rural, com finalidade de:

I – promover o desenvolvimento rural sustentável do município;

II – apoiar, promover e difundir novas tecnologias de produção agropecuária e tecnologias alternativas;

III – apoiar e promover a fixação do homem do campo e as pequenas propriedades rurais;

IV – apoiar, promover e fomentar os agronegócios;

V – desenvolver infra-estrutura rodoviária e serviços públicos adequados ao escoamento da produção;

VI – assegurar a conservação do solo e da água no município;

VII – desenvolver parcerias e convênios com órgãos estaduais, federais, organizações não governamentais e com a iniciativa privada para o desenvolvimento rural.

Art. 130 - Fica criada a Diretoria de Meio Ambiente e Turismo, com finalidade de:

I – promover o desenvolvimento ambiental sustentável e turístico do município;

II – estabelecer a política municipal de preservação dos recursos naturais e conservação do solo e da água;

III – estabelecer a política de desenvolvimento do turismo, em especial do turismo ecológico;

IV – criar, manter e consolidar atrativos turísticos, parques ecológicos e reservas naturais;

V – estabelecer o calendário anual de eventos e promoções permanentes e temporárias;

VI – promover, apoiar e fomentar a infra-estrutura receptiva e comercial da cidade;

VII – divulgar e difundir os atrativos turísticos e ambientais do município.

Art. 131 - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento, com finalidade de assessorar, acompanhar e deliberar sobre as alterações, modificações e acréscimos de novos instrumentos e dispositivos de ordenação urbanística do território municipal.

Art. 132 - Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento:

I – assessorar o Executivo no planejamento das políticas de desenvolvimento urbano e rural do Município;

II – assessorar no planejamento e na execução da política de atração de novos investimentos econômicos no Município;

III – discutir, opinar e propor programas e ações com vistas ao desenvolvimento local;

IV – discutir, opinar e deliberar sobre as alterações, modificações e acréscimos de novos instrumentos urbanísticos, dispositivos de ordenação urbanística do território municipal e de revisão do Plano Diretor, no âmbito do Executivo Municipal;

V – analisar e emitir pareceres sobre os Estudos de Impacto de Vizinhança – EIV relativos aos empreendimentos.

Art. 133 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento será composto por representantes do Executivo e Legislativo na razão de 1/3 (um terço) dos membros e por entidades representativas da sociedade civil, na razão de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Parágrafo único - As entidades da sociedade civil deverão representar os vários segmentos da comunidade, tais como: associações de classe dos setores produtivos, associações comunitárias e de trabalhadores, associações profissionais, clubes de serviço e organizações sociais e ambientais.

Art. 134 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento reunir-se-á ordinariamente a cada seis meses e extraordinariamente mediante convocação do Executivo ou de seu Presidente, sempre que necessário.

Art. 135 - As reuniões do Conselho Municipal de Desenvolvimento - CMD serão públicas e divulgadas sua convocação pela Imprensa Oficial.

Art. 136 - Decreto Municipal regulamentará o funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento - CMD no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a aprovação da presente Lei.

Art. 137 - O Plano Diretor de Desenvolvimento de Salto de Pirapora deverá ser revisado ordinariamente, a cada 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO II - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 138 – Para garantir a gestão democrática da cidade, serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – Conferência da Cidade;

II – Conselho Municipal de Desenvolvimento;

III – Conselhos Municipais Setoriais;

IV – Audiências Públicas;

V – Orçamento Participativo;

VI – Iniciativa popular de projeto de lei, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Art. 139 - Será garantido o controle direto das atividades de gestão democrática da cidade e o pleno desenvolvimento da cidadania através da obrigatoriedade e significativa participação da população e das associações representativas dos vários segmentos da comunidade.

§ 1º - Será dada ampla divulgação e com antecedência das convocações de participação da população.

§ 2º - Somente depois de discutidas e aprovadas as propostas provenientes dos instrumentos de gestão democrática da cidade é que o Executivo, na forma de projeto de lei, encaminhará as deliberações à Câmara Municipal mantida as diretrizes e regras básicas desta Lei Complementar Municipal.

Art. 140 - O acompanhamento da população acerca da implementação do Plano Diretor será efetuado através da Conferência da Cidade.

§ 1º - A referida Conferência deverá ocorrer anualmente após a aprovação e publicação do Plano Diretor.

§ 2º - A Conferência da Cidade será regulamentada em legislação própria a ser aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 141 - Deverá ser disponibilizado na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, na rede mundial de computadores – internet, o presente Plano Diretor e demais documentos relativos ao planejamento municipal que vierem a ser elaborados, ainda que não aprovados, para consulta da população.

CAPÍTULO III - DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO

Art. 142 - O Executivo implantará, progressivamente, e manterá permanentemente atualizado, o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o município, georeferenciadas em meio digital.

§ 1º - Deve ser assegurada ampla e periódica divulgação dos dados do sistema municipal de informação, por meio de publicação anual na Imprensa Oficial do Município, disponibilizada na página eletrônica da Prefeitura, na rede mundial de computadores – internet, bem como seu acesso aos municípios, por todos os meios possíveis.

§ 2º - O sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

§ 3º - O sistema municipal de informação adotará a divisão administrativa em áreas e zonas de uso como unidade territorial básica.

§ 4º - O sistema municipal de informação terá cadastro único, multi-utilitário, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos.

§ 5º - A rede municipal de telecentros, de acesso livre e público, será parte integrante do sistema municipal de informações.

§ 6º - O sistema de informação deverá oferecer indicadores sociais, de desenvolvimento humano, de qualidade dos serviços públicos, da infra-estrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem anualmente aferidos, publicados na Imprensa Oficial do Município e divulgados em outros meios a toda a população, em especial aos conselhos municipais setoriais, as entidades representativas de participação popular e as instâncias de participação e representação regional.

Art. 143 - Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no município, deverão fornecer a Prefeitura, no prazo que esta fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao sistema municipal de informações.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Art. 144 - Para a modernização tecnológica de instrumentos para o planejamento, estudos e projetos, deverão constar os seguintes instrumentos:

I - a produção de bases cartográficas digitais permanentemente atualizadas;

II - a implantação de um sistema de informações geográficas, e;

III - a instalação de bancos de dados digitais.

Art. 145 - O Executivo Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidas no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor, de planos, programas e projetos setoriais, locais e específicos, bem como, no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples.

Art. 146 - O sistema municipal de informação deverá ser estruturado e apresentado publicamente no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir da aprovação desta lei.

Art. 147 - É assegurado, a qualquer interessado, o direito a ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 148 - Acompanham e fazem parte integrante da presente lei os seguintes documentos:

I - Mapas:

01/05 - Macrozoneamento Ambiental;

02/05 - Zoneamento Municipal;

03/05 - Sistema Viário Municipal;

04/05 - Zoneamento Urbano;

05/05 - Sistema Viário Urbano.

II - Quadros:

a) - Características de Uso e Ocupação;

b) - Estacionamento, Carga e Descarga;

c) - Vias de Circulação.

III - Anexos:

a) - Definições;

b) - Listagem de Categorias de Uso.

Art. 149 - A partir da promulgação desta Lei, a Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora providenciará a adequação das normas técnicas e de regulamentação pertinentes ao Plano Diretor de Desenvolvimento.

Art. 150 - Será dado prosseguimento aos processos de aprovação de loteamentos com diretrizes já estabelecidas pela Prefeitura anteriormente à aprovação da presente lei, os quais poderão ser analisados e aprovados à luz da legislação anterior, desde que não comprometam áreas de mananciais ou de preservação permanente.

Art. 151 - Será dado prosseguimento aos processos de aprovação de construções, que tenham sido protocolados até a data da publicação desta Lei, os quais serão analisados e aprovados à luz da legislação anterior, obedecidas as suas exigências.

Art. 152 - Como legislações complementares deste Plano Diretor de Desenvolvimento, deverão ser revistos e elaborados, a partir da promulgação desta Lei, os Códigos de Posturas; de Obras e Edificações, e de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo para Habitação de Interesse Social.

Art. 153 - Ficam estabelecidos os seguintes prazos, após a promulgação da presente Lei:

I - até 90 (noventa) dias para a regulamentação do Conselho Municipal de Desenvolvimento - CMD;

II - até 60 (sessenta) dias para descrição dos perímetros das áreas compreendidas na Seção I do Capítulo V do Direito de Preempção;

III - até 120 (cento e vinte) dias para a regulamentação das Diretorias de Meio Ambiente e Turismo, e de Desenvolvimento Rural;

IV - até 120 (cento e vinte) dias para a regulamentação da legislação que se refere aos Artigos 16 e 17;

V - até 120 (cento e vinte) dias para a regulamentação da legislação que se refere ao Inciso III do Artigo 76;

VI - até 180 (cento e oitenta) dias para a elaboração e apresentação dos projetos de Lei referentes aos códigos de que trata o Artigo 152;

VII - até 24 (vinte e quatro) meses para o funcionamento de que trata o Artigo 146.

Art. 154 - Qualquer alteração aos dispositivos desta Lei deverá ser precedida de deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento, audiências públicas, de no mínimo 3 (três) e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 155 - Respeitadas as situações jurídicas definitivamente constituídas, os casos omissos e excepcionais, em razão da aplicação da presente Lei, serão resolvidos pelas normas integrativas do Direito, legislações federais e estaduais pertinentes, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento e o órgão municipal de planejamento e Decreto homologatório do Executivo.

Art. 156 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de verba própria consignada no orçamento vigente.

Art. 157 - Respeitada a Legislação Federal e na eventualidade do ITR - Imposto Territorial Rural, vir a ser atribuição municipal, o Poder Executivo regulamentará a matéria através de lei específica.

Art. 158 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente as Leis Ordinárias de nº 90/1973, de 15 de fevereiro de 1973; 180/1976, de 20 de dezembro de 1976; 279/1979, de 28 de novembro de 1979; 293/1980, de 22 de fevereiro de 1980; 307/1980, de 26 de junho de 1980; 313-A/1980, de 02 de outubro de 1980; 363/1982, de 12 de fevereiro de 1982 e 367/1982, de 08 de março de 1982; 442/1984, de 12 de maio de 1984; 510/1985, de 18 de outubro de 1985; 648/1988, de 19 de outubro de 1988 e as Leis Complementares de nº

03/1992, de 26 de fevereiro de 1992; 04/1992, de 26 de fevereiro de 1992; 05/1992, de 26 de fevereiro de 1992; 010/1996, de 15 de setembro de 1996; 011/2001, 01 de agosto de 2001 e 014/2001, de 10 de outubro de 2001.

Salto de Pirapora, 09 de outubro de 2006.

JOEL DAVID HADDAD
Prefeito Municipal

LEI N.º 1174/2006

De 02 de agosto de 2006.

“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial e, dá outras providências”.

JOEL DAVID HADDAD, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Salto de Pirapora – SP aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica autorizada a abertura de Crédito Adicional Especial no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), na seguinte dotação orçamentária:

09	Diretoria de Promoção Social e Habitação
09.02	Fundo Municipal de Assistência Social
082440027.1.002	Ampliação de Equipamentos e Instalações
4.4.90	APLICAÇÕES DIRETAS R\$ 80.000,00
F. R. 02	Transferências e Convênios Estaduais

ARTIGO 2º - A cobertura para o crédito referido no artigo 1º será processada mediante excesso de arrecadação, nos termos do § 1º, inciso II, do Artigo 43, da Lei 4320/64.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 02 de agosto de 2006.

JOEL DAVID HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO M. PORTO

Secretária Geral de Gabinete Substituta

PREFEITURA MUNICIPAL INFORMA

A toda população: antes de adquirir um imóvel (casa, terreno, chácara, etc.) ou efetuar desmembramentos, verificar no Setor de Planejamento se a propriedade encontra-se em situação regular.

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

(Artigo 52, Incisos I e II, alíneas "a" e "b" da LC. 101/00)

- ADMINISTRAÇÃO DIRETA / INDIRETA / FUNDACIONAL -

MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA
5º BIMESTRE DE 2006

Valores expressos em R\$

Categorias	Previsão anual		5º BIMESTRE		Acumulado	
	Inicial	Atualizada	Previsão	Realizado	Previsão	Realizado
RECEITAS						
Categoria Econômica/Fontes						
Receitas Correntes (A)	38.643.000,00	38.643.000,00	5.863.171,06	7.311.062,19	31.790.500,93	35.999.414,39
Tributárias	3.846.000,00	3.846.000,00	546.560,00	574.781,28	3.456.560,00	3.125.201,31
Impostos	3.560.000,00	3.560.000,00	464.345,00	498.061,85	3.208.600,00	2.950.664,29
IPTU	2.200.000,00	2.200.000,00	243.980,00	216.841,23	2.096.110,00	1.821.687,16
ISSQN	790.000,00	790.000,00	137.985,00	156.955,49	652.900,00	649.471,44
ITBI	170.000,00	170.000,00	19.900,00	54.782,22	152.620,00	134.145,06
IRRF	400.000,00	400.000,00	62.480,00	69.482,91	306.970,00	345.360,63
Taxas	181.000,00	181.000,00	73.215,00	75.344,92	154.535,00	151.257,03
Contribuição de Melhoria	105.000,00	105.000,00	9.000,00	1.374,51	93.430,00	23.279,99
Contribuições	1.357.000,00	1.357.000,00	227.000,00	599.405,13	1.021.000,00	2.659.797,27
Patrimoniais	2.220.000,00	2.220.000,00	385.820,00	381.837,01	1.814.905,00	2.107.287,00
Industriais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Agropecuárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Serviços	372.000,00	372.000,00	61.190,00	36.804,27	283.459,00	335.280,56
Transferências Correntes	33.481.000,00	33.481.000,00	5.121.022,06	6.276.460,08	27.401.505,93	30.308.023,20
(-) Contas Redutoras (ICMS, FPM, IPI Exp)	(4.137.000,00)	(4.137.000,00)	(689.500,00)	(767.237,83)	(3.447.500,00)	(3.669.559,98)
Outras Receitas Correntes	1.504.000,00	1.504.000,00	211.079,00	209.012,25	1.260.566,00	1.133.385,03
Receitas de Capital (B)	17.000,00	17.000,00	5.000,00	79.000,00	12.000,00	285.594,00
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Refinanciamento da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	17.000,00	17.000,00	5.000,00	0,00	12.000,00	19.094,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00	79.000,00	0,00	266.500,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA TOTAL (A+B)	38.660.000,00	38.660.000,00	5.868.171,06	7.390.062,19	31.802.500,93	36.285.008,39
DESPESAS						
Categoria Econômica/Natureza						
Despesas Correntes (C)	29.616.500,00	32.591.600,00	5.013.289,09	5.825.967,47	29.470.359,97	27.298.270,00
Pessoal/Encargos Sociais	13.120.000,00	13.263.200,00	2.770.381,45	2.599.457,73	13.277.896,04	12.311.999,49
Juros/Encargos da Dívida Interna	170.000,00	120.000,00	14.388,41	21.634,13	78.093,33	78.093,33
Juros/Encargos Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	16.326.500,00	19.208.400,00	2.228.519,23	3.204.875,61	16.114.370,60	14.908.177,18
Despesas de Capital (D)	6.086.000,00	5.766.400,00	260.611,26	798.350,32	5.433.807,09	4.393.948,14
Investimentos	5.256.000,00	4.976.400,00	207.242,72	721.321,21	4.747.501,32	3.707.642,37
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	830.000,00	790.000,00	53.368,54	77.029,11	686.305,77	686.305,77
Amortização do Refin. Dív. Mobil.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Amortizações	830.000,00	790.000,00	53.368,54	77.029,11	686.305,77	686.305,77
Outras Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (E)	2.957.500,00	2.757.500,00				
DESPESA TOTAL (C+D)	35.702.500,00	38.358.000,00	5.273.900,35	6.624.317,79	34.904.167,06	31.692.218,14
SUPERÁVIT/DEFICIT (A+B-C-D)	2.957.500,00	302.000,00	2.116.161,84	765.744,40	1.380.841,33	4.592.790,25

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

(Artigo 52, Incisos I e II, alíneas "a" e "b" da LC. 101/00)

- ADMINISTRAÇÃO DIRETA / INDIRETA / FUNDACIONAL -

MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA
5º BIMESTRE DE 2006

Valores expressos em R\$

Cód. Função	Cód. Subf.	DESPESAS		Dotação Anual		5º BIMESTRE			Acumulado		
		Funções/Subfunções	Inicial	Atualizada	Empenhado	Liquidado	Empenhado	Liquidado	a empenhar		
1	0	LEGISLATIVO	1.541.000,00	1.041.000,00	121.294,72	121.573,51	606.451,51	604.525,64	434.548,49		
1	31	Ação Legislativa	1.541.000,00	1.041.000,00	121.294,72	121.573,51	606.451,51	604.525,64	434.548,49		
4	0	ADMINISTRAÇÃO	3.223.000,00	3.322.000,00	475.827,94	556.437,73	3.084.802,62	2.802.146,16	237.197,38		
4	122	Administração Geral	2.733.000,00	2.830.000,00	390.821,35	469.239,79	2.601.263,51	2.360.161,20	228.736,49		
4	123	Administração Financeira	490.000,00	492.000,00	85.006,59	87.197,94	483.539,11	441.984,96	8.460,89		
8	0	ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.226.000,00	1.479.624,24	243.685,75	345.159,64	1.247.218,82	1.123.129,34	232.405,42		
8	241	Assistência ao Idoso	60.000,00	54.000,00	9.000,00	9.000,00	45.000,00	45.000,00	9.000,00		
8	243	Assist. à Criança e ao Adolescente	236.000,00	224.000,00	27.626,92	28.729,82	177.612,43	164.890,83	46.387,57		
8	244	Assistência Comunitária	930.000,00	1.201.624,24	207.058,83	307.429,82	1.024.606,39	913.238,51	177.017,85		
9	0	PREVIDÊNCIA SOCIAL	2.725.000,00	2.725.000,00	464.367,12	458.572,36	2.177.428,53	2.148.927,51	547.571,47		
9	272	Previdência do Regime Estatutário	2.725.000,00	2.725.000,00	464.367,12	458.572,36	2.177.428,53	2.148.927,51	547.571,47		
10	0	SAÚDE	8.450.000,00	10.884.200,00	1.652.837,53	1.901.162,83	9.750.468,51	9.153.839,32	1.133.731,49		
10	301	Atenção Básica	7.035.000,00	9.176.700,00	1.344.181,57	1.588.445,96	8.216.114,53	7.736.555,90	960.585,47		
10	302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	1.220.000,00	1.503.500,00	261.538,71	266.634,88	1.341.467,41	1.241.868,26	162.032,59		
10	304	Vigilância Sanitária	195.000,00	204.000,00	47.117,25	46.081,99	192.886,57	175.415,16	11.113,43		
11	0	TRABALHO	217.000,00	179.000,00	24.405,50	25.001,22	141.996,33	128.542,15	37.003,67		
11	331	Proteção e Benefícios ao Trabalhador	217.000,00	179.000,00	24.405,50	25.001,22	141.996,33	128.542,15	37.003,67		
12	0	EDUCAÇÃO	7.679.000,00	8.141.900,00	1.178.452,06	1.491.527,72	7.929.787,82	6.423.221,07	212.112,18		
12	361	Ensino Fundamental	4.190.000,00	4.536.000,00	755.832,23	777.331,24	4.358.207,05	3.560.567,62	177.792,95		
12	363	Ensino Profissional	121.000,00	56.000,00	1.631,25	1.631,25	12.647,50	12.647,50	43.352,50		
12	364	Ensino Superior	400.000,00	432.000,00	80.169,02	93.581,04	429.668,62	409.629,88	2.331,38		
12	365	Educação Infantil	1.765.000,00	1.995.000,00	357.878,53	404.979,73	2.093.645,91	1.863.163,72	-98.645,91		
12	367	Educação Especial	557.000,00	550.000,00	21.241,72	96.469,30	513.375,30	179.006,34	36.624,70		
12	306	Alimentação e Nutrição	646.000,00	572.900,00	-38.300,69	117.535,16	522.243,44	398.206,01	50.656,56		
13	0	CULTURA	1.698.000,00	1.567.875,76	77.737,19	79.503,10	1.439.216,94	1.401.745,86	128.658,82		
13	392	Difusão Cultural	1.698.000,00	1.567.875,76	77.737,19	79.503,10	1.439.216,94	1.401.745,86	128.658,82		
15	0	URBANISMO	5.686.000,00	6.244.800,00	689.599,56	1.165.237,62	5.942.831,92	5.521.100,79	301.968,08		
15	451	Infra-Estrutura Urbana	1.530.000,00	2.046.500,00	34.384,01	380.946,72	2.043.284,40	1.921.329,23	3.215,60		
15	452	Serviços Urbanos	4.156.000,00	4.198.300,00	655.215,55	784.290,90	3.899.547,52	3.599.771,56	298.752,48		
16	0	HABITAÇÃO	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
16	482	Habitação Urbana	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
20	0	AGRICULTURA	152.000,00	135.000,00	15.928,63	16.131,73	120.405,02	110.517,20	14.594,98		
20	606	Extensão Rural	152.000,00	135.000,00	15.928,63	16.131,73	120.405,02	110.517,20	14.594,98		
26	0	TRANSPORTE	658.000,00	928.000,00	151.671,86	235.354,87	983.519,66	851.429,39	-55.519,66		
26	782	Transporte Rodoviário	658.000,00	928.000,00	151.671,86	235.354,87	983.519,66	851.429,39	-55.519,66		
27	0	DESPORTO E LAZER	1.100.000,00	577.100,00	80.683,43	100.441,50	537.991,98	481.147,70	39.108,02		
27	812	Desporto Comunitário	1.100.000,00	577.100,00	80.683,43	100.441,50	537.991,98	481.147,70	39.108,02		
28	0	ENCARGOS ESPECIAIS	1.297.500,00	1.132.500,00	97.409,06	128.213,96	942.047,40	941.946,01	190.452,60		
28	843	Serviço da Dívida Interna	1.000.000,00	910.000,00	67.756,95	98.663,24	764.399,10	764.399,10	145.600,90		
28	845	Transferências	297.500,00	222.500,00	29.652,11	29.550,72	177.648,30	177.546,91	44.851,70		
		TOTAL	35.702.500,00	38.358.000,00	5.273.900,35	6.624.317,79	34.904.167,06	31.692.218,14	3.453.832,94		

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

(Artigo 2º, Inciso IV e 53, Inciso I da LC. 101/00)

MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA 5º BIMESTRE DE 2006

- ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL -

RECEITAS CORRENTES	Valores expressos em R\$														
	NOVEMBRO	DEZEMBRO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AUGOSTO	SETEMBRO	MÊS DE REF.: OUTUBRO	TOTAL	Apuração Bimestre Anterior	Previsão atualizada Exercício
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	3.213.008,45	3.708.654,92	3.867.828,17	2.518.246,77	4.452.606,61	3.126.749,84	4.340.319,95	3.074.545,39	3.468.002,04	3.500.212,31	3.345.482,78	3.835.245,33	42.450.902,56	41.233.800,32	39.830.000,00
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	647.754,11	680.443,29	212.805,12	410.917,49	443.647,96	642.926,14	442.245,14	416.582,77	174.091,57	498.947,08	689.870,33	207.701,58	5.467.932,58	5.374.536,15	2.950.000,00
Outorgas													0,00		
Fundações Públicas	647.754,11	680.443,29	212.805,12	410.917,49	443.647,96	642.926,14	442.245,14	416.582,77	174.091,57	498.947,08	689.870,33	207.701,58	5.467.932,58	5.374.536,15	2.950.000,00
Empresas Estaduais Dependentes													0,00		
Subtotal	3.860.762,56	4.389.098,21	4.080.633,29	2.929.164,26	4.896.254,57	3.769.675,98	4.782.565,09	3.491.128,16	3.642.093,61	3.999.159,39	4.035.353,11	4.042.946,91	47.918.835,14	46.608.336,47	42.780.000,00
Recargas Transf. Intrag. Adm. Dir/Indire Fund.													0,00		
Contrib. Serv. Reg. própr Previdência	157.499,95	165.431,60	6.501,50	89.282,14	83.089,50	164.110,27	87.810,29	90.423,58	6.719,58	90.390,28	175.830,61	7.058,52	1.124.147,82	1.102.128,36	1.347.000,00
Compensação Finance. entre Reg. Prev.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	250.000,00
FUNDEF	135.479,97	137.029,06	162.900,24	106.876,39	147.270,02	132.410,07	176.538,45	136.097,56	138.618,36	150.377,24	146.352,84	176.350,93	1.746.301,13	1.662.188,98	1.400.000,00
Anulação de Restos a Pagar													0,00		
Outras													0,00		
Subtotal	292.979,92	302.460,66	169.401,74	196.158,53	230.359,52	296.520,34	264.348,74	226.521,14	145.337,94	240.767,52	322.183,45	183.409,45	2.870.448,95	2.764.317,34	2.997.000,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	3.567.782,64	4.086.637,55	3.911.231,55	2.733.085,73	4.665.895,05	3.473.155,64	4.518.216,35	3.264.607,02	3.496.755,67	3.758.391,87	3.713.169,66	3.859.537,46	45.048.386,19	43.844.019,13	39.783.000,00

DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR

MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA 5º BIMESTRE DE 2006

(Artigo 53, Inciso V, da LC. 101/00)

- ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL -

PODER / ÓRGÃO / ENTIDADES	Saldo de Exercícios Anteriores	Inscrições		Baixas		Montante a Pagar	Disponibilidade Financeira
		Processados	Não Processados	Pagamentos			
				Até o Bimestre	No Bimestre		
PODER LEGISLATIVO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Câmara Municipal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PODER EXECUTIVO	1.069.234,39	0,00	0,00	135.602,55	306,50	21.120,73	21.120,73
Prefeitura Municipal	1.062.101,08	0,00	0,00	135.004,13	306,50	21.120,73	21.120,73
Órgãos/Entidades	7.133,31	0,00	0,00	598,42	0,00	0,00	0,00
Fund Públ Prev Func Publ Mun	7.133,31	0,00	0,00	598,42	0,00	0,00	0,00
TOTAL:	1.069.234,39	0,00	0,00	135.602,55	306,50	21.120,73	21.120,73

Valores expressos em R\$

Lei Complementar nº 006/2006

De 18 de abril de 2006.

“Autoriza o Poder Executivo, implementar a reurbanização das calçadas, no centro da cidade e, dá outras providências”.

JOEL DAVID HADDAD, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado implementar a reurbanização das calçadas e passeio público, no centro da cidade, nas áreas determinadas nas Plantas e Memoriais Descritivos anexos.

Artigo 2º - A reurbanização referida no artigo 1º, cuja execução, compreende materiais e mão de obra, serão suportados exclusivamente pela Municipalidade, sem custos para os proprietários lindeiros.

Artigo 3º - As Plantas e Memoriais Descritivos, após rubricadas pelo Prefeito e Presidente da Câmara, passam a fazer parte integrante desta Lei Complementar.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta Lei Complementar, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 18 de abril de 2006.

JOEL DAVID HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.
MARIA KELLY NAGAO M. PORTO
Secretária Geral de Gabinete Substituta

DECRETO Nº 5308/2006

De 1º de novembro de 2006.

“Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial no importe de R\$ 110.000,00 e, dá outras providências”.

JOEL DAVID HADDAD, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA,

Artigo 1º - Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial, autorizada pela Lei Municipal nº 1181/2006 de 1º de novembro de 2006, no importe de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) para atender a seguinte dotação orçamentária:

13	DIRETORIA DE OBRAS
13.02	LIMPEZA PÚBLICA
154520037.1.002	Ampliação de Equipamentos e Instalações
4.4.90	Aplicações Diretas R\$ 110.000,00
F.R.	02 Transferências e Convênios Estaduais

Artigo 2º - A cobertura do referido crédito, deverá ser processada mediante a utilização de excesso de arrecadação, nos termos do § 1º, do Inciso II, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 1º de novembro de 2006.

JOEL DAVID HADDAD
Prefeito Municipal

Publicado em lugar de costume na mesma data.
MARIA KELLY NAGAO MARTINS PORTO
Secretária Geral de Gabinete Substituta

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS

(Artigos 53, Inciso II e 50, Inciso IV da LC. 101/00)

- ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL -

MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA
5º BIMESTRE DE 2006

Valores expressos em R\$

I – RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	Previsão Anual		Receitas Realizadas		Saldo a Realizar
	Inicial	Atualizada	No Bimestre	Até o Bimestre	
Contribuições Patronais	0,00	0,00	414.895,86	1.851.133,17	-1.851.133,17
Contribuições dos Servidores Ativos	1.090.000,00	1.090.000,00	181.147,63	795.193,15	294.806,85
Contribuições dos Servidores Inativos	5.000,00	5.000,00	530,68	2.720,53	2.279,47
Contribuições dos Pensionistas	2.000,00	2.000,00	1.210,82	3.302,59	-1.302,59
Receitas Patrimoniais	1.601.000,00	1.601.000,00	299.786,92	1.487.025,79	113.974,21
Compensações Previdenciárias	250.000,00	250.000,00	0,00	0,00	250.000,00
Alienações de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras	2.000,00	2.000,00	0,00	359,95	1.640,05
Total	2.950.000,00	2.950.000,00	897.571,91	4.139.735,18	-1.189.735,18

II – DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	Dotação Anual		Empenhadas		Liquidadas		Saldo a Empenhar
	Inicial	Atualizada	No Bimestre	Até o Bimestre	No Bimestre	Até o Bimestre	
Inativos	1.290.000,00	1.290.000,00	205.478,03	989.150,94	205.478,03	989.150,94	300.849,06
Pensionistas	359.000,00	359.000,00	69.577,13	318.556,23	69.577,13	318.556,23	40.443,77
Outros Benefícios	651.000,00	651.000,00	113.979,84	499.207,83	113.979,84	499.207,83	151.792,17
Outras Despesas	314.500,00	314.500,00	29.261,08	148.807,01	30.707,39	145.960,62	165.692,99
Total	2.614.500,00	2.614.500,00	418.296,08	1.955.722,01	419.742,39	1.952.875,62	658.777,99

III - RESULTADO	335.500,00	335.500,00	479.275,83	2.184.013,17	477.829,52	2.186.859,56	
------------------------	-------------------	-------------------	-------------------	---------------------	-------------------	---------------------	--

IV – DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS	R\$		R\$	
Receitas	4.433.642,55		Despesas	2.225.981,12
Orçamentárias	2.288.602,01		Orçamentárias pagas	1.940.556,83
Extra-orçamentárias	2.145.040,54		Extra-orçamentárias	285.424,29
			Inscrição Restos a pagar*	
Saldo do exercício anterior	12.023.434,52		Saldo Atual	14.231.095,95
Caixa	0,00		Caixa	0,00
Bancos Conta Movimento	-4.712,82		Bancos Conta Movimento	129.779,93
Aplicações Financeiras	12.028.147,34		Aplicações Financeiras	14.101.316,02
Total Geral	16.457.077,07			16.457.077,07

LEI Nº 1180/2006

DE 01 de novembro de 2006.

“Dispõe sobre prorrogação do prazo estabelecido na Lei nº 1032/2001, de 16 de maio de 2001 e, dá outras providências”.

Artigo 2º) – As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º) – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Salto de Pirapora, 01 de novembro de 2006.

JOEL DAVID HADDAD, Prefeito do Município de Salto de Pirapora – SP, no uso de suas atribuições legais,
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

JOEL DAVID HADDAD
Prefeito Municipal

Artigo 1º) – Fica prorrogado por 5 (cinco) anos, o prazo estabelecido na Lei nº 1032/2001, de 16 de maio de 2001, mantidas inalteradas suas demais disposições.

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO M. PORTO
Secretária Geral de Gabinete Substituta

RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO

(Artigo 53, Inciso III da LC. 101/00)

- ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL -

MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA

5º BIMESTRE DE 2006

RESULTADO PRIMÁRIO

Valores expressos em R\$

RECEITAS FISCAIS	Previsão Atualizada			Realização		Período Exercício
	Anual	Do Bimestre	Até o Bimestre	No Bimestre	Até o Bimestre	Anterior
Receitas Correntes	38.643.000,00	5.863.171,06	31.790.500,93	7.311.062,19	35.999.414,39	32.445.388,29
Receitas de Capital	17.000,00	5.000,00	12.000,00	79.000,00	285.594,00	48.559,40
Subtotal:	38.660.000,00	5.868.171,06	31.802.500,93	7.390.062,19	36.285.008,39	32.493.947,69
(-) Deduções						
Receitas de Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Rendas de aplicações Financeiras	2.160.000,00	360.000,00	1.800.000,00	377.800,81	2.088.511,68	1.865.327,83
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de alienações de ativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Subtotal	2.160.000,00	360.000,00	1.800.000,00	377.800,81	2.088.511,68	1.865.327,83
I - RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS	36.500.000,00	5.508.171,06	30.002.500,93	7.012.261,38	34.196.496,71	30.628.619,86

DESPEAS FISCAIS	Dotação Atualizada			Despesas Liquidadas		Período Exerc.
	Anual	Do Bimestre	Até o Bimestre	No Bimestre	Até o Bimestre	Ant.
Despesas Correntes	32.591.600,00	5.431.933,33	27.159.666,67	5.825.967,47	27.298.270,00	24.735.677,18
(-) Juros e Encargos da Dívida	120.000,00	20.000,00	100.000,00	21.634,13	78.093,33	110.763,47
Subtotal	32.471.600,00	5.411.933,33	27.059.666,67	5.804.333,34	27.220.176,67	24.624.913,71
Despesas de Capital	5.766.400,00	961.066,67	4.805.333,33	798.350,32	4.393.948,14	2.008.860,38
(-) Deduções	790.000,00	131.666,67	658.333,33	77.029,11	686.305,77	652.227,96
Amortização de Dívida	790.000,00	131.666,67	658.333,33	77.029,11	686.305,77	652.227,96
Concessão de Empréstimos						
Aquisição de Título de Capital já Integralizado						
Subtotal	4.976.400,00	829.400,00	4.147.000,00	721.321,21	3.707.642,37	1.356.632,42
II - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.757.500,00					
III - DESPEAS FISCAIS LÍQUIDAS	37.448.000,00	6.241.333,33	31.206.666,67	6.525.654,55	30.927.819,04	25.981.546,13
IV - RESULTADO PRIMÁRIO (I - III+II)	1.809.500,00	-733.162,27	-1.204.165,74	486.606,83	3.268.677,67	4.647.073,73

RESULTADO NOMINAL	SALDO			RESULTADO NOMINAL	
	Em 31/12 Exerc. Anterior (A)	Bimestre Anterior (B)	Bimestre Atual (C)	No Bimestre (C-B)	Janeiro até o Bimestre (C-A)
I. Dívida Consolidada	5.416.119,95	5.102.407,64	5.032.317,69		
II. Deduções: (*)	16.500.541,27	20.911.404,14	21.605.621,95		
Ativo Disponível	16.719.689,69	20.920.967,30	21.606.309,15		
Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00		
(-) Restos a Pagar Processados	219.148,42	9.563,16	687,20		
III. Dívida Consolidada Líquida (I-II)	0,00	0,00	0,00		
IV. Receita de Privatizações	0,00	0,00	0,00		
V. Passivos Reconhecidos	0,00	0,00	0,00		
Dívida Fiscal Líquida (III + IV - V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

LEI nº 1176/2006

De 30 de agosto de 2006.

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO IMPORTE DE R\$ 500.000,00 E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOEL DAVID HADDAD, Prefeito Municipal de Salto de Pirapora – SP, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:
Artigo 1º - Autoriza O Poder Executivo, suplementar a dotação orçamentária, para manutenção da saúde, no importe R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), como segue:

Artigo 2º - A cobertura do Crédito Suplementar, referido no artigo 1º, será processada mediante redução parcial de dotação orçamentária, nos termos do parágrafo 1º, inciso II, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.620/64, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), da seguinte conta:

01 CÂMARA MUNICIPAL
01.01 Corpo Legislativo
010310001.1.019 Construção e Instalação do prédio da Câmara
4.4.90 APLICAÇÕES DIRETAS
F.R.01 Tesouro R\$ 500.000,00

Artigo 3º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 30 de agosto de 2006.

JOEL DAVID HADDAD
Prefeito Municipal

08 DIRETORIA DE SAÚDE
08.01 Fundo Municipal de Saúde
103010019.2.018 Manutenção das Unidades de Saúde
3.3.90 Aplicações Diretas
F.R.01 Tesouro R\$ 500.000,00

Publicada em lugar de costume na mesma data.
MARIA KELLY NAGAO M. PORTO
Secretária Geral de Gabinete Substituta

Muitos eventos movimentaram a cidade

Varzeano/Juvenil 2006

Em uma das finais mais aguardadas dos últimos anos, a Adimax FC sagrou-se campeã do Varzeano 2006 ao vencer a equipe da Ponte Preta por 1 a 0.

No Juvenil, a grande campeã foi a Belarmino Show, que venceu nos pênaltis o Moura Metais.



A equipe Adimax, atual bicampeã do Varzeano



Os campeões juvenis da Belarmino Show

Cultura

A Divisão Municipal de Cultura está realizando os cursos de bijouteria, entalhe em madeira e, ainda, o básico de violão.

O Núcleo de Artes da divisão promoveu mais uma apresentação do Quinteto de Metais da USP. O evento foi no ECSP dia 17.



Curso de bijouteria da Divisão Municipal de Cultura



Quinteto de Metais da USP no Esporte Clube

Vigilância Sanitária

A Vigilância Sanitária de Salto de Pirapora (VISA) realizou o "Dia D" de combate à dengue, dia 18. A ação contou com o apoio da divisão de cultura.

Funcionários

O Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais recebeu os associados em agradável festa em 28/10, Dia do Funcionário Público.



Equipe da VISA no dia de combate à dengue



Funcionários na festa do sindicato

Fanfarra do CVC

A Fanfarra do Centro de Valorização da Criança (CVC) vem se apresentando este mês às crianças das creches municipais.

EE Jardim Primavera

A Escola Estadual Jardim Primavera concluiu o projeto "Brasil de todos os jeitos".



Fanfarra do CVC se apresentou nas creches municipais



Projeto Brasil de todos os jeitos da EE Primavera